



**EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACAÉ/RJ**

PROCESSO nº: 0029528-39.2013.8.19.0028

AÇÃO: MONITÓRIA - PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ CRISTINO DA SILVA

REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO, Perito nomeado por este Juízo, nos autos da ação acima mencionada, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar a Vossa Excelência o **Laudo Pericial** e seus anexos, em um total de 50 (cinquenta) páginas, incluindo esta.

1. Considerando que o **REQUERENTE** é beneficiário da justiça gratuita, requer seja oficiado ao SEJUD para o pagamento da remuneração básica do perito, a título de ajuda de custo, nos termos da **Resolução do Conselho da Magistratura nº 08/2023**.
2. Em virtude da entrega do **Laudo Pericial** e do depósito dos honorários periciais ou ajuda de custo, requer a expedição do Mandado de Pagamento e informa seus dados bancários para fins de recebimento:

Dados bancários:

Banco Itaú (341)

Agência: 5577 C/C: 41644-8

CPF 011.197.587-50 (pix)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2024



Rogério Ferreira de Carvalho

Perito Contábil Judicial

CRC 119394 / RJ

LAUDO PERICIAL JUDICIAL

ANÁLISE CONTRATO FINANCIAMENTO VEICULAR

REQUERENTE: JOSÉ CRISTINO DA SILVA

REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento à nomeação realizada por este Juízo, aos trinta dias do mês de maio de 2024, o Perito, **Sr. Rogério Ferreira de Carvalho**, inscrito no CRC-RJ sob nº 119.394/O-2, foi designado pelo **Exmo. Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ** para realizar a perícia contábil no **Processo nº 0029528-39.2013.8.19.0028**.

O presente laudo pericial destina-se a esclarecer os pontos controvertidos relativos ao contrato de financiamento veicular celebrado entre as partes, com ênfase na verificação da regularidade das cláusulas, se há **exigência de vantagem manifestamente excessiva (Art. 39, V, do CDC)**, conforme exigido pelo **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, da correta aplicação da taxa de juros pactuada, análise de cobrança das tarifas bancárias, registros, serviços, seguro, recálculo do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), juros moratórios, capitalização de juros, amortização e a apuração do saldo devedor. Adicionalmente, será analisada a eventual presença de cobranças abusivas, em conformidade com os ditames do **Código de Defesa do Consumidor** e da **jurisprudência dominante** aplicável.

2. METODOLOGIA

A perícia foi conduzida utilizando-se dos seguintes métodos e fontes:

- **Análise Documental:** Exame detalhado do contrato de financiamento e dos documentos anexados aos autos;
- **Estudo da Legislação Aplicável:** Aplicação das disposições do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, da **jurisprudência** consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e de normas correlatas;
- **Cálculos Financeiros:** Revisão da aplicação da taxa de juros contratada, tarifas, registros, serviços, seguro, IOF e parcelas, com apuração correta dos juros moratórios, capitalização, amortização e saldo devedor. Foram utilizados cálculos detalhados conforme apresentados nos **anexos 1 a 7**, que especificam os valores e as fórmulas aplicadas para cada situação.

Foram considerados dois **cenários** distintos para a análise desta perícia:

- (i) **Manutenção da taxa pactuada de 1,75% a.m.:** Neste cenário, as condições contratuais originais são mantidas, resultando na revisão do valor da parcela para **R\$ 1.080,63**.
- (ii) **Correção da taxa pactuada com exclusão de encargos, com indícios de abusividade:** Este cenário, exclui tarifas, registros, serviços e seguros considerados indevidos, além do recálculo do IOF, resultando em uma parcela ajustada de **R\$ 964,15**.

As diferenças em ambos os **cenários** foram demonstradas nos anexos correspondentes, que explicam detalhadamente os impactos da **exclusão** de cada item no **saldo devedor** e nas **parcelas**.

O laudo segue os princípios periciais da clareza, objetividade e transparência, primando pela apuração da verdade material e pela aplicação correta das normas legais e regulamentares vigentes, assegurando o equilíbrio contratual e a proteção dos direitos do consumidor.

3. SOFTWARE E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Durante a realização desta perícia, foram empregados os seguintes recursos:

- Microsoft Excel, Word, PowerPoint.
- Calculadora Cidadão (BACEN).
- Calculadora Financeira HP12-C.

4. DOCUMENTOS UTILIZADOS NA ANÁLISE

ITEM	DESCRÍÇÃO	FLS	PGS.DOC
1	Petição inicial REQUERIDO	1-3	2-4
2	Identificação do REQUERIDO CNPJ	4/141-143	5/142-144
3	Contrato de Financiamento/Empréstimo nº 62410-605064237	12-15	13-16
4	Orçamento de Operação de Crédito ao Consumidor CDC	16	17
5	Crediline - Resposta de Crédito / Decisões de Crédito	17	18
6	Planilha Cálculo de Débito	18	19
7	Embargos Monitório	38-48	39-49
8	Identidade e CPF - REQUERENTE	49	50
9	Impugnação por parte do REQUERIDO	52-57	53-58

5. EXAMES

5.1. Resumo da Demanda

Conforme consta nos autos, o **REQUERIDO** ajuizou a presente **Ação Monitória** em 07/12/2013, afirmando ter celebrado, em 15/01/2011, um contrato de financiamento veicular com o **REQUERENTE** para aquisição do veículo **Fiat Uno Evo 2011**, conforme descrito nos autos. O contrato previa o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de

R\$ 1.087,27, totalizando um valor de **R\$ 65.236,20**, com a incidência de um **Custo Efetivo Total da Operação** conforme especificado no **contrato nº 62410-605064237**.

Alega o **REQUERIDO** que o **REQUERENTE** pagou apenas **3** (três) parcelas, restando um saldo devedor de **R\$ 61.974,39**. Diante da inadimplência, foi pleiteado o vencimento antecipado das demais parcelas em **07/12/2013**, totalizando um débito de **R\$ 71.902,80**, acrescido de multa de **2%** e juros moratórios de **0,09167%** ao dia.

Por outro lado, o **REQUERENTE** apresentou **Embargos Monitórios**, alegando excesso de cobrança e abusividade nos juros bancários aplicados pelo **REQUERIDO**, bem como pleiteando a condenação da prática de **capitalização de juros**, prática essa comumente verificada no setor financeiro.

Assim, embora reconheça a existência do débito no valor de **R\$ 60.887,12** e manifeste a intenção de propor seu parcelamento, requer, primeiramente, a apuração do valor correto e justo da dívida, com o afastamento da capitalização dos juros, bem como a exclusão da cobrança abusiva destes.

5.2. Análise do Contrato

Após análise minuciosa do contrato e dos cálculos financeiros, verificou-se que a taxa de juros pactuada de **1,75% a.m.** foi **aplicada incorretamente**, sendo utilizada a taxa de **1,77% a.m.**, o que resultou no valor da parcela de **R\$ 1.087,27**. No **cenário (i)**, com a correção da taxa para **1,75% a.m.** e manutenção das condições contratuais, a parcela deverá ser recalculada para **R\$ 1.080,63**. Já no **cenário (ii)**, excluindo-se tarifas, registros, serviços e seguros indevidos e com o ajuste do IOF, a parcela recalculada será de **R\$ 964,15**.

As principais características do contrato de financiamento são:

- **Valor do veículo à vista:** R\$ 37.900,00
- **Valor de entrada:** **-R\$ 2.900,00**
- **Seguro Proteção Financeira:** R\$ 359,93
- **Despesas com Registro de Contrato:** R\$ 316,46
- **Gravame Eletrônico:** R\$42,11
- **Tarifa de Cadastro:** R\$ 690,00
- **Serviços prestados pela revenda:** R\$ 2.820,00
- **IOF 1,50%:** R\$ 566,96 e **IOF adicional 0,38% (Dec.6.339/08):** R\$ 149,06 = R\$ 716,02
- **Valor total financiado:** R\$ 39.944,52
- **Número de parcelas:** 60
- **Valor total das parcelas:** R\$ 65.236,20
- **Taxa de juros mensal/anual:** 1,75% a.m. / 23,50% a.a.
- **Custo Efetivo Total (CET):** 2,29% a.m. / 31,74% a.a.
- **Amortização:** taxa desconto até 12 meses: 1,75% e superior: 0,91% (diferença entre taxa do contrato e a taxa **SELIC** da data da contratação) mais taxa **SELIC** da data da liquidação.

Valor do Bem	Entrada	Valor do Bem a financeiar	Gravame Eletrônico	Registro Contrato	Seguro Proteção Financ.	Serviços Revenda	Tarifa de Cadastro	IOF do bem 1,50%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
37.900,00	- 2.900,00	35.000,00	42,11	316,46	359,93	2.820,00	690,00	566,96	149,06	39.944,52	1.087,27	65.236,20	Aplicada

5.3. Considerações Finais

A análise pericial realizada revelou a **incorrecta aplicação** da taxa de juros de **1,77% a.m.**, em desacordo com a taxa efetivamente pactuada de **1,75% a.m.**, conforme demonstrado no **cenário (i)**. Adicionalmente, identificou-se a cobrança de tarifas, registros e serviços com **indícios de abusividade**, infringindo o disposto no **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como a jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, conforme abordado no **cenário (ii)**.

Foram examinadas as tarifas, registros e serviços imputados ao contrato, constatando-se a existência de cobranças não devidamente comprovadas pela instituição financeira, configurando **indícios de abusividade**. Destacam-se os seguintes encargos:

- **Tarifa de Cadastro**, no valor de R\$ 690,00, cuja prestação do serviço não foi comprovada;
- **Seguro de Proteção Financeira**, no valor de R\$ 359,93, incluído de forma automática, sem a anuência expressa do consumidor;
- **Despesas de Registro de Contrato**, no valor de R\$ 316,46, e **Gravame Eletrônico**, no valor de R\$ 42,11, sem comprovação nos autos quanto à efetiva prestação desses serviços;
- **Serviços Terceiros/Revenda**, no valor de R\$ 2.820,00, também sem comprovação da efetiva prestação do serviço.

Esses encargos foram excluídos no **cenário (ii)**, com seus impactos devidamente refletidos nos cálculos anexos.

Observou-se ainda divergências relevantes entre as informações constantes no **contrato de financiamento**, no **orçamento da operação** e na **credilina - resposta de crédito**, que suscitam dúvidas quanto à correta aplicação das cláusulas contratuais. Entre as inconformidades, destacam-se:

- O valor do **IOF** apurado no contrato é de **R\$ 716,02** (item 3.8), enquanto o orçamento (itens E.2 e E.3) e a "credilina" indicam **R\$ 716,50**. Considerou-se o valor de **R\$ 716,02** como base para os cálculos;

Contrato de Financiamento / Empréstimo Pessoal - (Fl.12-15 /Doc.Pg.13-16)

3.8. Valor do IOF: R\$ 716,02

Orçamento de Operação de Crédito ao Consumidor (CDC) - (Fl.16 /Doc.Pg.17)

E.2	IOF - Encedido	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	alíquota: 1,500% a.a.	567,44
E.3	IOF - alíquota adicional (Decreto 6.339/06) - financiado	<input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> não	0,38% (Unica)	149,06
E.4	Total de Impostos a serem financeados			716,50

Credilina – Resposta de Crédito – Decisão de Crédito: Aprovado - (Fl.17 /Doc.Pg.18)

IOF - Imposto Operações Financeiras: 716,50 -

- O valor financiado no contrato é de R\$ 39.944,52 (item 3.9), enquanto o orçamento (item F.6) e a "credilina" indicam R\$ 39.945,00. Para efeitos de cálculo, considerou-se o valor de **R\$ 39.944,52**;

Contrato de Financiamento / Empréstimo Pessoal - (Fl.12-15 /Doc.Pg.13-16)

3.9. Valor Total financiado ou emprestado: R\$ 39.944,52

Orçamento de Operação de Crédito ao Consumidor (CDC) - (Fl.16 /Doc.Pg.17)

F.6. VALOR TOTAL A SER FINANCIADO (C.3 + D.3 + E.4) 39.945,00

Credilina – Resposta de Crédito – Decisão de Crédito: Aprovado - (Fl.17 /Doc.Pg.18)

Valor Total Financiado: 39.945,00

- A data de vencimento da 1ª parcela consta no contrato como 17/02/2011 (item 3.11.3.2), enquanto no orçamento (item F.1) e na "credilina" está registrada como 15/02/2011. Considerou-se a data de **17/02/2011**;

Contrato de Financiamento / Empréstimo Pessoal - (Fl.12-15 /Doc.Pg.13-16)

3.11.3. Vencimentos: 3.11.3.1. Data de Vencimento da 1ª parcela: 17/02/2011

3.11.3.2. Data de Vencimento das demais parcelas: Mensais, em todo dia 17

Orçamento de Operação de Crédito ao Consumidor (CDC) - (Fl.16 /Doc.Pg.17)

F.1. Data do 1º Vencimento 15/02/2011

Credilina – Resposta de Crédito – Decisão de Crédito: Aprovado - (Fl.17 /Doc.Pg.18)

Data da primeira parcela 15/02/2011 Data da última parcela periódica 15/01/2016

- O **Custo Efetivo Total (CET)** foi calculado com base em 360 dias/ano no contrato (itens 3.10 e 3.16), enquanto na "credilina" a base de cálculo foi de 365 dias/ano. Adotou-se a base de **360 dias/ano** para os cálculos.

Contrato de Financiamento / Empréstimo Pessoal - (Fl.12-15 /Doc.Pg.13-16)

3.10. Taxa de Juros remuneratórios: 3.10.1. 1,75 % ao mês (30 dias) 3.10.2. 23,50 % ao ano (360 dias)

3.10.3. Data de validade da remuneração: 31/12/2011

3.16. Custo Efetivo Total (CET): 2,29 % ao mês/ 31,74 % ao ano

Orçamento de Operação de Crédito ao Consumidor (CDC) - (Fl.16 /Doc.Pg.17)

CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO (FÓRMULA DA REB 3.61)	CET % M.	CET % A.
	3,18	31,74

Credilina – Resposta de Crédito – Decisão de Crédito: Aprovado - (Fl.17 /Doc.Pg.18)

Custo Efetivo Total: 2,29% ao mês 31,74% ao ano (365 dias). O cliente tem ciência do CET e dos fluxos

Apesar de os documentos analisados conterem assinaturas aparentes do **REQUERENTE** e do **REQUERIDO**, esta perícia adota o **contrato nº 62410-605064237** como documento principal, sendo este utilizado como referência para a análise das **cláusulas pactuadas** e a **consecução dos cálculos**.



Diante dessas constatações, foram **recalculadas** as parcelas do contrato, com a **exclusão** dos encargos considerados abusivos e a correta aplicação da taxa de juros pactuada. Além disso, procedeu-se ao **recálculo** do **IOF**, e a amortização foi ajustada com base no saldo devedor, utilizando-se a taxa de **1,75% a.m.** para os primeiros 12 meses e, posteriormente, aplicando-se uma redução para **0,91% a.m.** para os meses subsequentes, em conformidade com a variação da taxa **SELIC** vigente à época da contratação **0,79%**.

Nos **cenários (i) e (ii)**, constatou-se que os cálculos apresentados pelo **REQUERIDO** não observaram de forma adequada a taxa de juros pactuada e a exclusão das tarifas abusivas, comprometendo os valores cobrados. Ressalte-se que a taxa de **1,75% a.m.** está em conformidade com as taxas médias de mercado, conforme os dados disponibilizados pelo **Banco Central do Brasil (BACEN)** para o período de **janeiro de 2011**, quando a taxa média era de **2,02% a.m.** e **27,15% a.a.**, conforme consulta pública ao site do **BACEN**.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos		
Período	Função	
01/01/2011 a 31/01/2011	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA jan/2011	20749 % a.a. 27,15	25471 % a.m. 2,02
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

5.4. Anatocismo

O anatocismo (do grego anatokismós – ἀνατοκισμός, e do latim anatocismus, significando "usura", "juros compostos" ou "juros capitalizados") refere-se à capitalização de juros, que ocorre quando os juros vencidos são incorporados ao capital, resultando na incidência de novos juros sobre o montante já corrigido. Essas diferentes expressões linguísticas designam o mesmo fenômeno jurídico-normativo, comumente presente em contratos de mútuo vencidos e não pagos, onde se aplicam os encargos de inadimplemento, especialmente os juros de mora.

Dessa forma, o anatocismo se verifica sempre que os juros vencidos são integrados ao capital principal, sendo considerados na base de cálculo para a apuração de futuros encargos, criando o que é popularmente conhecido como "bola de neve". No contexto econômico, esse fenômeno é também conhecido como "juros sobre juros" ou "capitalização de taxas".

Cabe ressaltar que o regime de juros compostos, por si só, não configura necessariamente a prática de "juros sobre juros" de forma ilegal. Assim, a adoção de tal sistema não deve ser interpretada como intrinsecamente contrária à legislação.

5.5. Tabela Price e séries não periódicas

A Tabela Price adota o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo ou financiamento. Cada parcela contempla uma parte destinada ao pagamento dos juros e outra à amortização do capital emprestado. As parcelas são uniformes ao longo de todo o contrato, mantendo-se o mesmo valor desde o início até o término das obrigações.

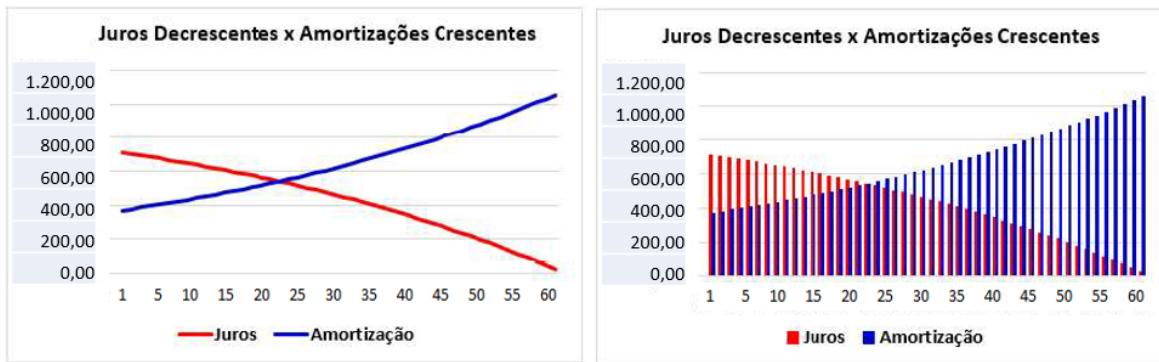
Na Tabela Price, os juros são quitados prioritariamente em cada parcela, e, por esse motivo, não há capitalização de juros, ou seja, os juros pagos não são somados ao capital para o cálculo de novos encargos. Somente haveria anatocismo se, no cálculo dos juros das parcelas subsequentes, o pagamento da parcela anterior não fosse levado em consideração, o que não ocorre nesse sistema. Portanto, a capitalização de juros, característica do anatocismo, não se verifica na Tabela Price.

Por outro lado, o sistema de Séries não Periódicas segue a mesma metodologia da Tabela Price, com a única distinção de que utiliza o ano civil, de 365 dias, enquanto a Tabela Price adota o ano comercial, de 360 dias.

A tabela a seguir descreve a composição das parcelas deste contrato, conforme a Tabela Price, especificando os montantes destinados à amortização, ao pagamento de juros e o saldo devedor remanescente após cada pagamento, até a liquidação integral da dívida, com saldo zero:

Sistema de Amortização a Juros Compostos					Sistema de Amortização a Juros Compostos				
Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação
0	17/01/2011	RS -	RS -	RS -	31	17/08/2013	RS 641,44	RS 445,83	RS 1.087,27
1	17/02/2011	RS 378,43	RS 708,84	RS 1.087,27	32	17/09/2013	RS 652,83	RS 434,44	RS 1.087,27
2	17/03/2011	RS 385,14	RS 702,13	RS 1.087,27	33	17/10/2013	RS 664,41	RS 422,86	RS 1.087,27
3	17/04/2011	RS 391,98	RS 695,29	RS 1.087,27	34	17/11/2013	RS 676,20	RS 411,07	RS 1.087,27
4	17/05/2011	RS 398,93	RS 688,34	RS 1.087,27	35	17/12/2013	RS 688,20	RS 399,07	RS 1.087,27
5	17/06/2011	RS 406,01	RS 681,26	RS 1.087,27	36	17/01/2014	RS 700,41	RS 386,86	RS 1.087,27
6	17/07/2011	RS 413,22	RS 674,05	RS 1.087,27	37	17/02/2014	RS 712,84	RS 374,43	RS 1.087,27
7	17/08/2011	RS 420,55	RS 666,72	RS 1.087,27	38	17/03/2014	RS 725,49	RS 361,78	RS 1.087,27
8	17/09/2011	RS 428,01	RS 659,26	RS 1.087,27	39	17/04/2014	RS 738,37	RS 348,90	RS 1.087,27
9	17/10/2011	RS 435,61	RS 651,66	RS 1.087,27	40	17/05/2014	RS 751,47	RS 335,80	RS 1.087,27
10	17/11/2011	RS 443,34	RS 643,93	RS 1.087,27	41	17/06/2014	RS 764,81	RS 322,46	RS 1.087,27
11	17/12/2011	RS 451,20	RS 636,07	RS 1.087,27	42	17/07/2014	RS 778,38	RS 308,89	RS 1.087,27
12	17/01/2012	RS 459,21	RS 628,06	RS 1.087,27	43	17/08/2014	RS 792,19	RS 295,08	RS 1.087,27
13	17/02/2012	RS 467,36	RS 619,91	RS 1.087,27	44	17/09/2014	RS 806,25	RS 281,02	RS 1.087,27
14	17/03/2012	RS 475,65	RS 611,62	RS 1.087,27	45	17/10/2014	RS 820,56	RS 266,71	RS 1.087,27
15	17/04/2012	RS 484,09	RS 603,18	RS 1.087,27	46	17/11/2014	RS 835,12	RS 252,15	RS 1.087,27
16	17/05/2012	RS 492,68	RS 594,59	RS 1.087,27	47	17/12/2014	RS 849,94	RS 237,33	RS 1.087,27
17	17/06/2012	RS 501,43	RS 585,84	RS 1.087,27	48	17/01/2015	RS 865,02	RS 222,25	RS 1.087,27
18	17/07/2012	RS 510,33	RS 576,94	RS 1.087,27	49	17/02/2015	RS 880,37	RS 206,90	RS 1.087,27
19	17/08/2012	RS 519,38	RS 567,89	RS 1.087,27	50	17/03/2015	RS 895,99	RS 191,28	RS 1.087,27
20	17/09/2012	RS 528,60	RS 558,67	RS 1.087,27	51	17/04/2015	RS 911,89	RS 175,38	RS 1.087,27
21	17/10/2012	RS 537,98	RS 549,29	RS 1.087,27	52	17/05/2015	RS 928,08	RS 159,19	RS 1.087,27
22	17/11/2012	RS 547,53	RS 539,74	RS 1.087,27	53	17/06/2015	RS 944,55	RS 142,72	RS 1.087,27
23	17/12/2012	RS 557,24	RS 530,03	RS 1.087,27	54	17/07/2015	RS 961,31	RS 125,96	RS 1.087,27
24	17/01/2013	RS 567,13	RS 520,14	RS 1.087,27	55	17/08/2015	RS 978,37	RS 108,90	RS 1.087,27
25	17/02/2013	RS 577,20	RS 510,07	RS 1.087,27	56	17/09/2015	RS 995,73	RS 91,54	RS 1.087,27
26	17/03/2013	RS 587,44	RS 499,83	RS 1.087,27	57	17/10/2015	RS 1.013,40	RS 73,87	RS 1.087,27
27	17/04/2013	RS 597,86	RS 489,41	RS 1.087,27	58	17/11/2015	RS 1.031,38	RS 55,89	RS 1.087,27
28	17/05/2013	RS 608,47	RS 478,80	RS 1.087,27	59	17/12/2015	RS 1.049,68	RS 37,59	RS 1.087,27
29	17/06/2013	RS 619,27	RS 468,00	RS 1.087,27	60	17/01/2016	RS 1.068,31	RS 18,96	RS 1.087,27
30	17/07/2013	RS 630,26	RS 457,01	RS 1.087,27					RS 0,00

Como está explícito na composição das parcelas os juros são decrescentes e as amortizações crescentes na medida em que o tempo avança nas parcelas subsequentes, até a amortização total do empréstimo na última parcela. As instruções gráficas a seguir tornam intuitiva esta operação.



A composição das parcelas demonstra que os juros são decrescentes e as amortizações crescentes à medida que o tempo avança, até a quitação do empréstimo. Constatam-se os seguintes aspectos:

- a)** *O débito de juros é calculado no vencimento de cada prestação, incidindo sobre o saldo devedor. A diferença entre o valor da prestação e os juros pagos refere-se à amortização do saldo devedor.*
- b)** *Os juros seguem uma trajetória decrescente, o que não ocorreria em caso de capitalização, situação em que seriam crescentes.*
- c)** *As amortizações são crescentes, em progressão geométrica, com razão igual à taxa de juros.*
- d)** *Os saldos devedores também são decrescentes, refletindo o pagamento dos juros e amortizações, sem incidência de capitalização, uma vez que os juros anteriores foram deduzidos.*

Exemplo para Esclarecimento:

Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
0	17/01/2011	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 39.944,52
1	17/02/2011	R\$ 378,43	R\$ 708,84	R\$ 1.087,27	R\$ 39.566,09
2	17/03/2011	R\$ 385,14	R\$ 702,13	R\$ 1.087,27	R\$ 39.180,95
3	17/04/2011	R\$ 391,98	R\$ 695,29	R\$ 1.087,27	R\$ 38.788,98

- Primeira prestação: R\$ 1.087,27 (R\$ 708,84 de juros e R\$ 378,43 de amortização);
- Segunda prestação: R\$ 1.087,27 (R\$ 702,13 de juros e R\$ 385,14 de amortização). O saldo devedor, após o segundo pagamento, foi de R\$ 39.180,95 (R\$ 39.566,09 - R\$ 385,14).

Este padrão repete-se até o saldo devedor ser zerado na última parcela, sem a incidência de juros sobre juros.

Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
57	17/10/2015	R\$ 1.013,40	R\$ 73,87	R\$ 1.087,27	R\$ 3.149,38
58	17/11/2015	R\$ 1.031,38	R\$ 55,89	R\$ 1.087,27	R\$ 2.118,00
59	17/12/2015	R\$ 1.049,68	R\$ 37,59	R\$ 1.087,27	R\$ 1.068,31
60	17/01/2016	R\$ 1.068,31	R\$ 18,96	R\$ 1.087,27	-R\$ 0,00

5.6. Tarifas, registros, serviços e encargos

O contrato prevê a cobrança das seguintes tarifas e serviços:

- **Gravame no Órgão de Trânsito:** R\$ 42,11;
- **Registro de Contrato:** R\$ 316,46;
- **Tarifa de Cadastro:** R\$ 690,00;
- **Serviços da Revenda:** R\$ 2.820,00;
- **IOF:** R\$ 566,96 + **IOF Adicional (Decreto nº 6.339/08):** R\$ 149,06, totalizando R\$ 716,02.

Contudo, no segundo **cenário (ii)**, as tarifas e serviços mencionados, com **indícios de abusividade**, foram **excluídos** do cálculo da parcela.

5.7. Seguro

O contrato inclui um **seguro de proteção financeira** no valor de **R\$ 359,93**. No **cenário (ii)** em que se considera a **exclusão** dos encargos indevidos, este valor foi retirado do cálculo das parcelas.

5.8. Encargos Moratórios

Conforme planilha de débito (fls. 18 e 19), as parcelas **4 a 34** estão em aberto. Os encargos contratuais aplicáveis são:

1. Multa de **2%** sobre o saldo devedor;
2. Juros moratórios de **0,09167%** ao dia;
3. Taxa de juros mensal de **2,75% a.m.**;
4. Taxa anual de **33,33% a.a.**

Exemplo:

PARC.	VCTO	ATRASO/ DIAS A DECORRER	PRINCIPAL	MULTA	JUROS MORAТОRIOS (ad dia)	TOTAL	
						24	0,09167%
4 / 60	17/05/2011	935	1.087,27	21,75	931,91	931,91	2.040,93

Nº Parcela	Vcto	Atraso/ Dias a Decorrer	Meses Antecip.	Principal	Principal Pgto	Multa 2,00%	Juros Moratórios 0,09167%	Amortização	Total
4 / 60	17/05/11	935	0	1.087,27	0,00	21,75	931,91	0,00	2.040,93

$$\text{Juros Moratórios} = \text{Principal} \times \left(\frac{0,09167}{100} \right) \times \text{Dias de Atraso}$$

6. SALDO DEVEDOR

O saldo devedor foi inicialmente calculado com base nas condições contratuais. No entanto, considerando os **cenários (i) e (ii)**, que incluem a **revisão da taxa de juros** e a possível **exclusão** de tarifas e encargos indevidos, o saldo devedor deverá ser recalculado, refletindo a nova composição das parcelas.

Também com base na planilha de débitos (fls. 18 e 19) apresentada pelo **REQUERIDO**, o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais resultou em um saldo devedor de R\$ 71.902,80 em 07/12/2013, acrescido de multa de 2% e **juros moratórios de 0,09167%** ao dia. O **REQUERENTE** deixou de efetuar os pagamentos a partir da 4ª parcela, vencida em 17/05/2011.

7. CÁLCULO REVISIONAIS DO REQUERENTE

Conforme documentos (fls. 39 e 40 dos Embargos), o **REQUERENTE** reconhece o débito no valor de R\$ 60.887,12 e propõe a devolução do automóvel (avaliado em R\$ 27.000,00), com a finalidade de reduzir o saldo para R\$ 33.887,12.

Ainda assim, o **REQUERENTE** questiona a cobrança de **juros abusivos** e a **prática de capitalização**, argumentando que tais práticas são recorrentes no meio financeiro. Ele **não apresentou seus próprios cálculos**.

8 – DA POSSÍVEL REVISÃO CONTRATUAL

8.1. Taxa Juros Pactuada

Ao analisar a taxa de juros mensal efetiva aplicada, com base na planilha de amortização pela **Tabela Price** (360 dias) e na calculadora de financiamento do **Banco Central (BACEN)**, constatou-se que a taxa efetiva aplicada foi de 1,77% a.m., enquanto a taxa pactuada era de **1,75%** a.m., resultando também em um Custo Efetivo Total (CET) de 2,32% a.m., superior ao CET pactuado de **2,29%** a.m. A diferença constatada é **de 0,02% a.m.** na taxa de juros e **0,03% a.a.** no CET.

Financiamento com prestações fixas
Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	60	CET	
Taxa de juros mensal	1,774580 %	2,323530 %	
Valor da prestação	1.087,27	1.087,27	
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)			
Valor financiado	39.944,52	35.000,00	
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)			
Metodologia			

O total desse financiamento de 60,00 parcelas de 1.087,27 reais é 65.236,20 reais, sendo 25.291,68 de juros.

No **cenário (i)**, essa diferença gera uma parcela revisada no valor de **R\$ 1.080,63**, mantidas todas as demais condições contratuais.

Financiamento com prestações fixas
Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	60	CET	
Taxa de juros mensal	1,750000 %	2,297260 %	
Valor da prestação	1.080,63	1.080,63	
(Considera-se que a 1a. prestação não seja no ato)			
Valor financiado	39.944,52	35.000,00	
(O valor financiado não inclui o valor da entrada)			
Metodologia			

O total desse financiamento de 60,00 parcelas de 1.080,63 reais é 64.837,80 reais, sendo 24.893,28 de juros.

Cálculo Base Pactuada - Cenário (i):

Mantendo-se as demais condições contratuais, o valor total financiado foi de **R\$ 39.944,52**, dividido em 60 parcelas de **R\$ 1.087,27**, totalizando **R\$ 65.236,20**. Todavia, ao recalcular a taxa de juros, constatou-se uma diferença de **R\$ 6,64** por parcela, resultando no valor correto de **R\$ 1.080,63**. Esta diferença gera um prejuízo total de **R\$ 398,40** ao longo das 60 parcelas, **violando os princípios de transparência e boa-fé objetiva**, conforme estabelecido no **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**. Neste **cenário (i)**, o valor total das parcelas seria reduzido para **R\$ 64.837,80**.

Valor do Bem	Entrada	Valor do Bem a financeirar	Gravame Eletrônico	Registro Contrato	Seguro Proteção Financ.	Serviços Revenda	Tarifa de Cadastro	IOF do bem 1,50%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
								1,45%	0,38%		1,77%		
37.900,00	- 2.900,00	35.000,00	42,11	316,46	359,93	2.820,00	690,00	566,96	149,06	39.944,52	1.087,27	65.236,20	Aplicada
								1,45%	0,38%		1,75%		
			42,11	316,46	359,93	2.820,00	690,00	566,96	149,06	39.944,52	1.080,63	64.837,80	Cenário (i)
								0,00%	0,00%		-0,02%		
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6,64	-398,40	Diferença

TABELA DE CALCULO - PARECER TÉCNICO

BANCO FIAT.ITAU.IRESOLVE

JOSÉ C. DA SILVA	CONTRATO	
	Base_1.Aplicada	Base_2.Pactuada
Modalidade Contrato	Financiamento Veicular	
Nº Contrato	62410-605064237	
Valor do Bem	37.900,00 reais	37.900,00 reais
Entrada	- 2.900,00 reais	- 2.900,00 reais
Gravame Eletrônico	42,11 reais	42,11 reais
Registro de Contrato	316,46 reais	316,46 reais
Seguro Proteção Financ.	359,93 reais	359,93 reais
Serviços Revenda	2.820,00 reais	2.820,00 reais
Tarifa de Cadastro	690,00 reais	690,00 reais
IOF do bem 1,50% a.a.	566,96 reais	566,96 reais
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	149,06 reais	149,06 reais
Valor Financiado	39.944,52 reais	39.944,52 reais
Data do Contrato	15/01/2011 parcela 0	15/01/2011 parcela 0
Data da 1ª Parcela:	17/02/2011 parcela 0	17/02/2011 parcela 0
Data da ultima Parcela:	17/01/2016 parcela 0	17/01/2016 parcela 0
Carência	0 Meses 33 Dias	0 Meses 33 Dias
Taxa	1,77453% ao mês 23,50129% ao ano	1,75000% ao mês 23,14393% ao ano
Taxa CET	2,32353% ao mês 31,73652% ao ano	2,29726% ao mês 31,33123% ao ano
Nº Parcelas	60 parcelas	60 parcelas
Valor Parcela	1.087,27	1.080,63
Valor Total Parcela	65.236,20	64.837,80

Taxa corrigida

No **cenário (ii)**, excluindo-se os encargos adicionais, como tarifas, serviços e seguros, a parcela recalculada seria de **R\$ 964,15**, levando-se em consideração o ajuste proporcional do IOF.

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	60	CET	1,822810 %
Taxa de juros mensal	1,750000 %	Valor da prestação	964,15
(Considera-se que a 1ª prestação não seja no ato)		Valor financiado	35.638,84
		(O valor financiado não inclui o valor da entrada)	35.000,00
Metodologia			

O total desse financiamento de 60,00 parcelas de 964,15 reais é 57.849,00 reais, sendo 22.210,16 de juros.

Cálculo Base Pactuada C Exclusões - Cenário (ii):

Caso sejam excluídos os valores de tarifas, registros, seguro e serviços, o valor total financiado seria de **R\$ 35.638,84**, com o **recalcular proporcional do IOF** e dividido em 60 parcelas de **R\$ 964,15**. Nesse **cenário (ii)**, o valor total das parcelas seria reduzido para **R\$ 57.849,00**, gerando uma diferença significativa de **R\$ 7.387,20** ao longo do contrato, em benefício do **REQUERENTE**.

Valor do Bem	Entrada	Valor do Bem a financeirar	Gravame Eletrônico	Registro Contrato	Seguro Proteção Financ.	Serviços Revenda	Tarifa de Cadastro	IOF do bem 1,50%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
								1,45%	0,38%		1,77%		
			42,11	316,46	359,93	2.820,00	690,00	566,96	149,06	39.944,52	1.087,27	65.236,20	Aplicada
								1,45%	0,38%		1,75%		
								505,84	133,00	35.638,84	964,15	57.849,00	Cenário (ii)
								0,00%	0,00%		-0,02%		
			-42,11	-316,46	-359,93	-2.820,00	-690,00	-61,11	-16,07	-4.305,68	-123,12	-7.387,20	Diferença

TABELA DE CALCULO - PARECER TÉCNICO

BANCO FIAT.ITAU.IRESOLVE

JOSÉ C. DA SILVA	CONTRATO	
	Base_1.Aplicada	Base_3.Pactuada C Exclusão
Financiamento Veicular		
Nº Contrato	62410-605064237	
Valor do Bem	37.900,00 reais	37.900,00 reais
Entrada	- 2.900,00 reais	- 2.900,00 reais
Gravame Eletrônico	42,11 reais	- reais
Registro de Contrato	316,46 reais	- reais
Seguro Proteção Financ.	359,93 reais	- reais
Serviços Revenda	2.820,00 reais	- reais
Tarifa de Cadastro	690,00 reais	- reais
IOF do bem 1,50% a.a.	566,96 reais	505,84 reais
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	149,06 reais	133,00 reais
Valor Financiado	39.944,52 reais	35.638,84 reais
Data do Contrato	15/01/2011 parcela 0	15/01/2011 parcela 0
Data da 1ª Parcela:	17/02/2011 parcela 0	17/02/2011 parcela 0
Data da última Parcela:	17/01/2016 parcela 0	17/01/2016 parcela 0
Carência	0 Meses 33 Dias	0 Meses 33 Dias
Taxa	1,77453% ao mês 23,50129% ao ano	1,75000% ao mês 23,14393% ao ano
Taxa CET		2,32353% ao mês 31,73652% ao ano
Nº Parcelas	60 parcelas	60 parcelas
Valor Parcela	1.087,27	964,15
Valor Total Parcela	65.236,20	57.849,00
Cobranças excluídas		
Taxa corrigida		

Essa diferença representa um **prejuízo** e a **violação dos princípios de transparência e boa-fé** previstos no **CDC**.

Fundamento Legal:

- Art. 52, §1º, do CDC:** As cláusulas sobre juros devem ser claras e não abusivas. A discrepância entre o valor da parcela e a taxa contratada pode configurar prática abusiva.

Jurisprudência:

- STJ, REsp 973.827:** A cobrança de valores superiores à taxa contratada é considerada abusiva.

- **STJ, REsp 1.639.320/SP:** Divergências entre os valores apresentados e os calculados ferem a boa-fé contratual.

8.2. Gravame Eletrônico e Registro de Contrato

O **gravame eletrônico** é um registro obrigatório junto aos órgãos de trânsito, que aliena o veículo ao credor até a quitação do financiamento. A cobrança pelo **registro do contrato** é permitida, desde que seja necessária para **garantir a publicidade** e que o valor seja informado de maneira clara e compatível com as práticas de mercado.

A cobrança de **R\$ 42,11** pelo gravame eletrônico e de **R\$ 316,46** pelo registro do contrato não foi devidamente comprovada pela instituição financeira, pois não há evidências da efetiva prestação desses serviços, como a **formalização junto ao DETRAN ou cartório competente**. Tal fato viola os princípios da transparência e da informação clara, conforme o **art. 6º, III, do CDC**. Na ausência de comprovação documental, essas cobranças podem ser consideradas indevidas. Esse valor será excluído no **cenário (ii)** de revisão contratual.

Consequentemente, ambas as tarifas foram excluídas dos cálculos revisados. A exclusão dessas cobranças gera uma redução significativa no saldo devedor e, consequentemente, no valor total das parcelas, restabelecendo o equilíbrio contratual em favor do consumidor.

.Fundamento Legal:

- **Art. 6º, III, do CDC:** O consumidor tem direito à informação clara e adequada sobre os custos de serviços.
- **Art. 39, V, do CDC:** É proibida a exigência de vantagem excessiva.
- **Resolução nº 3.954/2011 do BACEN:** Permite a cobrança, desde que seja justa e sem beneficiar diretamente o banco.

Jurisprudência:

- **TJSP, Apelação Cível 1005172-36.2017.8.26.0286:** A cobrança de gravame eletrônico deve ser informada de forma clara ao consumidor.
- **STJ, REsp 1.578.553/SP:** A cobrança de taxa de registro de contrato é abusiva quando o custo deveria ser arcado pela instituição financeira.

8.3. Tarifa de Cadastro

A **tarifa de cadastro** é utilizada para cobrir os custos administrativos relacionados à análise de crédito e formalização do contrato. No presente caso, consta a possível assinatura do **REQUERENTE** no contrato, mas não há comprovação nos autos de que esse serviço tenha sido efetivamente prestado. A ausência de justificativa clara pode indicar **prática abusiva**. Esse valor será excluído no **cenário (ii)** de revisão contratual.

A tarifa de cadastro no valor de **R\$ 690,00** foi incluída no contrato sem a devida transparência e justificativa. O **Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV)** proíbe a

inserção de cláusulas que obriguem o consumidor ao pagamento de valores que não foram claramente informados ou que sejam manifestamente excessivos.

O valor da tarifa de cadastro, aplicado de forma genérica e sem comprovação de sua necessidade, deve ser excluído, uma vez que constitui prática abusiva. A exclusão dessa tarifa no cálculo revisado impacta diretamente na redução do saldo devedor e no ajuste das parcelas, aliviando o ônus financeiro sobre o consumidor.

Fundamento Legal:

- **Art. 6º, III, do CDC:** O consumidor tem direito à informação clara sobre a cobrança.
- **Art. 39, V, do CDC:** A exigência de vantagens excessivas é proibida.

Jurisprudência:

- **STJ, Resp 1.251.331/RS:** A cobrança da tarifa de cadastro é permitida desde que seja justificada.
- **STJ, REsp 1.639.320/SP:** A tarifa de cadastro é legal quando seu valor está justificado e dentro dos limites do mercado.

8.4. Seguro de Proteção Financeira

O **Seguro de Proteção Financeira** cobre o saldo devedor em casos de morte, invalidez ou perda involuntária de emprego do segurado. No presente caso, consta a possível assinatura do **REQUERENTE** no contrato, entretanto, não foi oferecida a opção de escolha por outra seguradora, o que pode configurar "**venda casada**", prática proibida pelo **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**.

O seguro de **R\$ 359,93** foi inserido no contrato sem o consentimento expresso do consumidor, configurando venda casada, prática proibida pelo **art. 39, I, do CDC**. A cobrança desse seguro, sem que tenha havido negociação clara e específica sobre sua adesão, constitui uma violação dos direitos do consumidor à liberdade de escolha e à informação adequada.

Essa prática de venda casada tem sido constantemente considerada abusiva pela jurisprudência, e a exclusão desse valor no presente caso é justificada pela falta de transparência. Sua remoção dos cálculos revisados contribui para a diminuição das parcelas e do saldo devedor, trazendo o contrato de volta à legalidade.

Para que a contratação do seguro seja considerada válida e legal, o contrato deve incluir uma **cláusula clara** que destaque a opção do consumidor de aceitar ou não o seguro. Caso o seguro tenha sido incluído automaticamente, sem o consentimento expresso do **REQUERENTE**, trata-se de prática abusiva. Esse valor será retirado no cálculo revisional de acordo com o **cenário (ii)**.

Análise: A imposição de seguros pode ser considerada **venda casada**, vedada pelo **CDC**. O consumidor deve ter a liberdade de escolher se deseja contratar o seguro, sendo válida a cobrança apenas quando houver aceitação expressa e devidamente registrada.

Fundamento Legal:

- **Art. 6º, II e III do CDC:** Garante a liberdade de escolha e o direito à informação clara e adequada.
- **Art. 39, I do CDC:** Proíbe a prática de venda casada.

Jurisprudência:

- **STJ, REsp 1.639.320/RS:** Considera abusiva a imposição de seguro em contratos de financiamento.
- **STJ, REsp 1.639.259/SP:** Estabelece que o consumidor não pode ser obrigado a contratar seguro com a instituição financeira.

8.5. Serviços Terceiros/Revenda

O valor de **R\$ 2.820,00** por **serviços de terceiros**, incluído no contrato, não foi devidamente detalhado ou justificado, o que fere o princípio da transparência contratual previsto no **art. 6º, III, do CDC**. O consumidor tem o direito de ser informado previamente sobre a necessidade e a natureza desses serviços, e, no presente caso, não há provas de que os serviços tenham sido efetivamente prestados ou acordados. Esse valor será excluído no **cenário (ii)** de revisão contratual.

Com base na falta de clareza e na ausência de comprovação, esse valor foi excluído dos cálculos periciais, refletindo diretamente na redução do saldo devedor e no montante das parcelas a serem pagas. Essa exclusão alinha o contrato às normas de proteção ao consumidor e impede a cobrança indevida de valores não pactuados.

Análise: Se o **REQUERENTE** não foi informado adequadamente sobre a natureza dos serviços ou não teve a opção de recusar sua contratação, essa cobrança é ilegal. O valor de **R\$ 2.820,00** é considerado excessivo, especialmente se os serviços forem irrelevantes para o financiamento.

Fundamento Legal:

- **Art. 39, I do CDC:** Proíbe a imposição de um produto ou serviço como condição para a compra de outro.
- **Art. 39, III do CDC:** Veda a cobrança de serviços não solicitados.

Jurisprudência:

- **STJ, REsp 1.639.320/RS:** Confirma a ilegalidade da venda casada.
- **STJ, REsp 1.634.851/SP:** Cobrança por serviços não solicitados é abusiva e os valores devem ser devolvidos em dobro.

8.6. IOF (1,50% a.a. e 0,38% adicional)

O **Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)** foi recalculado com base na correção da taxa de juros e na exclusão das tarifas indevidas. A aplicação do **IOF**, conforme estipulado pela legislação (**Lei 11.803/2008**), é de **1,50% a.a.**, acrescida de **0,38% adicional**.

No cálculo original, o **IOF** incidiu sobre um valor total inflado pelas tarifas e serviços não comprovados, resultando em um montante superior ao correto. Após a revisão, o **IOF** foi recalculado com base no saldo ajustado, resultando em um valor menor, o que impacta positivamente o saldo devedor e as parcelas. A nova aplicação do **IOF** foi feita de acordo com a legislação vigente, assegurando que o consumidor não seja onerado além do necessário.

- O **IOF de 1,50% ao ano** é aplicado diariamente sobre o saldo devedor do financiamento, sendo ajustado conforme o saldo é amortizado ao longo do tempo.
- O **IOF adicional de 0,38%** é uma cobrança única aplicada no momento da contratação do financiamento, incidindo sobre o valor total do financiamento.

Análise: O cálculo do IOF deve ser ajustado para refletir a exclusão das possíveis cobranças indevidas e garantir a aplicação correta das alíquotas previstas.

Fundamento Legal:

- **Decreto nº 6.306/2007 e Decreto nº 6.339/2008:** Regulam as alíquotas do IOF e seu adicional.

Jurisprudência:

- **STJ, REsp 1.485.832/RS:** A cobrança do IOF conforme as alíquotas estabelecidas são válidas.
- **STF, ADI 4220/DF:** Valida as alíquotas do IOF.

Cálculo da IOF:

- Fórmula para IOF diário 1,50%

$$IOF_{\text{diário}} = \text{Saldo Devedor Diário} \times \frac{1,50\%}{360} \times \text{Número de dias}$$

- **Saldo Devedor Diário:** Valor que você ainda deve no financiamento.
- **1,50%/360:** Representa a fração diária da taxa anual de IOF.
- **Número de dias:** O tempo pelo qual o saldo devedor permaneceu em aberto (normalmente calculado mês a mês).

- Fórmula para IOF adicional 0,38%

$$IOF_{\text{adicional}} = \text{Valor do Financiamento} \times 0,0038$$

- **Valor do Financiamento:** Valor total que foi contratado no empréstimo ou financiamento.
- **0,38%:** Representa a taxa única aplicada sobre o valor financiado.

8.7. Multa e Juros Moratórios

Conforme planilha de débito (fls. 18 e 19), os **juros moratórios**, originalmente aplicados de **0,09167%** ao dia (aproximadamente **2,75%** ao mês), foram corrigidos para **0,0333%** ao dia (aproximadamente **1%** ao mês), em conformidade com o **art. 406 do Código Civil**. A aplicação de juros superiores àqueles permitidos pela legislação configura prática abusiva, onerando excessivamente o devedor.

Com a redução dos **juros moratórios**, o saldo devedor e o valor das parcelas são recalculados, refletindo um alívio financeiro para o consumidor e trazendo o contrato em conformidade com a legislação aplicável.

Em contrapartida, a **multa de 2%** sobre as parcelas em atraso, conforme estipulada no contrato, está de acordo com o limite legal estabelecido pelo **art. 52, § 1º**, do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**. Contudo, verificou-se que a taxa de juros pactuada de **1,75%** ao mês não foi corretamente aplicada, resultando no valor da parcela de **R\$ 1.087,27**, quando o valor correto, no **cenário (i)**, deveria ser de **R\$ 1.080,63**, mantendo-se as demais condições contratuais.

Além disso, no **cenário (ii)**, ao se excluir as cobranças indevidas de tarifas, serviços e seguros, o valor da parcela deveria ser recalculado para **R\$ 964,15**.

Análise: A aplicação de **juros moratórios** no montante de **2,75%** ao mês é manifestamente abusiva, violando os limites legais estabelecidos e contrariando o disposto no **art. 406 do Código Civil** e na **Súmula 379 do STJ**. Portanto, é necessário ajustar os juros ao limite legal de **1%** ao mês, a fim de evitar a imposição de onerosidade excessiva ao consumidor e garantir o equilíbrio contratual.

Fundamento Legal:

- **Art. 406 do Código Civil:** Limita os juros moratórios a **1% ao mês**.
- **Súmula 379 do STJ:** Os juros moratórios não podem exceder **1% ao mês**, salvo previsão legal em contrário.

Jurisprudência:

- **STJ, REsp 1.061.530/RS:** Valida o limite de **2%** para multa moratória.
- **STJ, REsp 1.578.553/SP:** Aplica a correta interpretação sobre multas e juros moratórios.

Cálculo da Multa e Juros Moratórios:

- Fórmula para Multa

- A multa é calculada sobre o valor principal da parcela em atraso. A fórmula usada é:

$$\text{Multa} = \text{Principal} \times 0,02$$

- Fórmula para Juros Moratórios

- Os juros moratórios são calculados com base na taxa diária de 0,033333% (equivalente a 1% ao mês) sobre o principal e pelo número de dias de atraso (935 dias).

A fórmula para calcular os juros moratórios é:

$$\text{Juros Moratórios} = \text{Principal} \times \left(\frac{0,033333}{100} \right) \times \text{Dias de Atraso}$$

8.8. Capitalização Juros

A **Tabela Price**, amplamente utilizada em financiamentos, **não configura capitalização de juros** no sentido estrito de *anatocismo (juros sobre juros)*. Embora opere com **juros compostos**, a cada parcela ocorre o pagamento integral dos juros referentes ao período, e uma parte do valor é destinada à **amortização do saldo devedor**. Assim, os **juros são quitados a cada parcela**, sem incorporação ao saldo devedor para gerar novos juros. Portanto, em financiamentos como o de 60 meses mencionado, **não ocorre a capitalização de juros** vedada pela legislação. Embora a **Tabela Price** utilize **juros compostos** no cálculo das prestações, **não há incidência de anatocismo**, uma vez que os juros pagos não são somados ao saldo devedor.

A **capitalização de juros (anatocismo)** é proibida em contratos de consumo, exceto se houver previsão expressa e autorização legal, como nos contratos com instituições financeiras (**art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - CDC**). No caso analisado, **não há previsão de capitalização de juros**, uma vez que os **juros são calculados sobre o saldo devedor** sem serem acumulados ao principal, respeitando as normas legais aplicáveis.

1. Legalidade da Capitalização de Juros em Contratos Bancários

A **Medida Provisória nº 2.170-36/2001, art. 5º**, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (inclusive mensal) em contratos firmados com instituições financeiras, desde que expressamente pactuada.

Jurisprudência relevante:

- **Súmula 539 do STJ:** "Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos firmados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada."
- **Súmula 541 do STJ:** "É permitida a capitalização mensal de juros em operações realizadas por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada."

2. Regime de Juros Compostos e Tabela Price

A **Tabela Price** é um método de amortização que utiliza o regime de **juros compostos**, onde os juros são calculados sobre o saldo devedor atualizado a cada período. Entretanto, o uso de **juros compostos não configura anatocismo**, pois cada parcela quita integralmente os juros devidos no período, com o saldo devedor correspondendo apenas ao principal não amortizado. Não há incidência de juros sobre juros.

3. Diferença entre Juros Compostos e Capitalização de Juros (Anatocismo)

O **anatocismo**, de acordo com o **art. 4º do Decreto nº 22.626/1933** (Lei de Usura), ocorre quando os juros vencidos são incorporados ao capital e passam a gerar novos juros em períodos inferiores a um ano, o que é vedado salvo em hipóteses previstas na **Medida Provisória nº 2.170-36/2001**. A **Tabela Price**, no entanto, não configura anatocismo, pois os juros são pagos a cada parcela, sem acumulação ao saldo devedor.

Cálculo na Tabela Price:

- Fórmula Juros Compostos (Financiamento com Tabela Price)

$$PMT = \frac{PV \times i}{1 - (1 + i)^{-n}}$$

PMT = Valor da parcela mensal.

PV = Valor presente (ou saldo devedor inicial, que é o valor financiado).

i = Taxa de juros por período (no caso, taxa de juros mensal).

n = Número total de parcelas (no caso, 60 meses).

- Fórmula Juros Simples (Planilha Débito)

$$M = P \times (1 + i)^n$$

M: Montante final (saldo devedor após o período)

P: Valor principal (valor original do financiamento)

i: Taxa de juros por período (mensal no seu caso)

n: Número de períodos (quantidade de meses)

Os juros são **fixos** e calculados apenas sobre o valor original do principal, sem incorporação de juros anteriores.

7.9. Amortização

A **Tabela Price** foi corretamente utilizada no contrato, mas sua aplicação deve ser feita de maneira transparente e sem acarretar anatocismo. Embora a **Tabela Price** seja amplamente utilizada em contratos de financiamento, a capitalização implícita que ela pode gerar deve ser observada com cautela, especialmente em contratos de adesão. A perícia constatou que, embora não haja **indícios de erro** na utilização da **Tabela Price**, o

cálculo do saldo devedor ao longo do tempo deve ser revisado para garantir que não haja capitalização indevida de juros.

Essa revisão no cálculo da amortização traz maior clareza ao consumidor e evita distorções no valor final a ser pago. O contrato, dessa forma, permanece dentro da legalidade, sem onerar o consumidor além do pactuado.

Conforme já mencionado, constatou-se que a taxa de juros pactuada de **1,75% não foi corretamente aplicada**, o que resultou no cálculo incorreto da parcela no valor de **R\$ 1.087,27**. Esse erro compromete a correta **apuração dos valores devidos**, sendo, portanto, imprescindível o refazimento dos cálculos, considerando o valor correto da parcela no **cenário (i)**, que deveria ser de **R\$ 1.080,63**, mantendo-se todas as demais condições contratuais. Ademais, no **cenário (ii)**, caso sejam excluídas as cobranças indevidas identificadas (tarifas, serviços e seguros), o valor da parcela deverá ser ajustado para **R\$ 964,15**, conforme apuração técnica.

Análise: A amortização consiste no pagamento gradual do saldo devedor de um contrato, conforme o cronograma estipulado entre as partes. Tal procedimento deve observar os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, a fim de evitar a imposição de onerosidade excessiva ou desproporcional a qualquer das partes. Alterações no sistema de amortização devem ser expressamente pactuadas e conduzidas com total transparência. O **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** protege o consumidor contra práticas que possam comprometer o equilíbrio contratual, especialmente no tocante a cláusulas abusivas ou de difícil compreensão, que possam gerar prejuízo ao consumidor.

Fundamento Legal:

- **Art. 313 do Código Civil:** "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa".
- **Art. 422 do Código Civil:** "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Jurisprudência:

- **REsp 973.827/PR (STJ):** O Superior Tribunal de Justiça reafirma que as regras de amortização contratadas devem ser observadas rigorosamente, não podendo impor ao consumidor uma carga excessiva ou injusta, especialmente em contratos de adesão. O STJ enfatiza a necessidade de observar a equidade contratual.

Cálculo da Amortização e Selic:

- **Taxa de Desconto para Antecipação de até 12 meses:** 1,75% ao mês.
- **Taxa de Desconto para Antecipação superior a 12 meses:** 0,91% ao mês.
- **Taxa SELIC de dezembro de 2013:** 0,79% ao mês.
- **Data da liquidação:** 07/12/2013.
- **Valor do Principal de cada parcela:** R\$ 1.080,63 e/ou R\$ 964,15.

Nesse caso, a correção dos valores deve seguir os parâmetros ajustados para garantir a aplicação correta da taxa pactuada e a eliminação de cobranças indevidas, sempre em conformidade com a legislação vigente e as condições contratuais estabelecidas.

- Fórmula para antecipação de até 12 meses

- Para antecipações de até 12 meses, usamos o desconto de **1,75%**. A fórmula é:

$$\text{Amortização} = \text{Principal} \times (1 - 0,0175 \times \text{Meses Antecipados})$$

- Fórmula para antecipação superior a 12 meses

- Para antecipações superiores a 12 meses, usamos o desconto de 0,91% mais a taxa SELIC (0,79%). A fórmula é:

$$\text{Amortização} = \text{Principal} \times (1 - 0,0091 \times \text{Meses Antecipados}) \times (1 + \text{Taxa SELIC})$$

- Fórmula para taxa Selic

- Para cada parcela, aplicamos a fórmula geral de desconto com a taxa contratual e a taxa SELIC:

$$V_a = V_p \times (1 - (T_d + T_{SELIC}) \times n)$$

- V_a : Valor antecipado.
- V_p : Valor da parcela (R\$ 1.080,63).
- T_d : Taxa de desconto contratual.
 - 1,75% para parcelas até 12 meses.
 - 0,91% para parcelas acima de 12 meses.
- T_{SELIC} : Taxa SELIC mensal (0,79%).
- n : Número de meses de antecipação.

8.10. Saldo Devedor

O saldo devedor apurado difere de acordo com o cenário analisado:

1. **Cenário (i):** Mantendo-se a taxa pactuada de **1,75% a.m.** e as condições contratuais, o saldo devedor foi ajustado para **R\$ 60.889,42**.
2. **Cenário (ii):** Excluindo-se tarifas, serviços e seguros indevidamente cobrados, o saldo foi recalculado para **R\$ 53.850,98**.

Em ambos os **cenários**, o saldo devedor foi recalculado considerando a nova composição das parcelas. No **cenário (i)**, a correção foi apenas da taxa de juros aplicada indevidamente (**1,77%** ao invés de **1,75%**), enquanto no **cenário (ii)** houve a exclusão dos encargos não justificados.

O saldo devedor original de R\$ 71.902,80, apurado em 07/12/2013, incluía uma multa de 2% e juros moratórios de 0,09167% ao dia (aproximadamente 2,75% ao mês), o que excede o limite legal de 1% ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil e a Súmula 379 do STJ.¹⁾

Recálculo da Parcela de R\$ 1.080,63 – Cenário (i)

- **Diferença nas Parcelas Pagas:**

O **REQUERENTE** efetuou o pagamento de 3(três) parcelas no valor de R\$ 1.087,27, totalizando R\$ 3.261,81. Se o valor correto da parcela tivesse sido **R\$ 1.080,63**, o total seria de **R\$ 3.241,90**, gerando uma diferença de **R\$ 19,91** a favor do **REQUERENTE**.

- **Aplicação da Taxa Média Pactuada:**

Aplicando a taxa de **1,75%** ao mês, o valor da parcela seria de **R\$ 1.080,63**, gerando uma diferença de **R\$ 6,64** a favor do **REQUERENTE**.

- **Aplicação da Multa de 2% e Juros de Mora:**

A multa de **2%** foi ajustada para R\$ 669,59, gerando uma diferença de **R\$ 4,52**. Os juros moratórios foram recalculados de R\$ 14.745,19 para **R\$ 5.322,36**, gerando uma diferença de **R\$ 9.422,83** a favor do **REQUERENTE**.

- **Juros Moratórios:**

Os juros moratórios de 0,09167% ao dia (aproximadamente 2,75% a.m, aplicados sobre o saldo em atraso, foram inicialmente calculados em R\$ 14.745,19. Após correção, dos juros moratórios de **0,03333%** ao dia (aproximadamente **1%** ao mês), o valor atualizado é de **R\$ 5.322,36**, resultando em uma diferença de **R\$ 9.422,82** a favor do **REQUERENTE**.

- **Amortização:**

Para amortizações com prazo inferior a 12 meses, aplica-se uma taxa de desconto de **1,75%** a.m. Já para períodos superiores, aplica-se uma taxa de **0,91%**, correspondente à diferença entre a **taxa contratual** e a **taxa SELIC** vigente à época da contratação, acrescida da SELIC vigente no período de liquidação (**0,79%** em **07/12/2013**). Com isso, o valor da amortização foi ajustado de **-R\$ 5.490,88** para **-R\$ 6.678,53**, gerando uma diferença de **-R\$ 1.187,65** a favor do **REQUERENTE**.

Cálculo Detalhado da Atualização dos Valores:

O cálculo dos valores atualizados deve seguir a taxa de amortização mencionada, considerando o período contratual e a variação da **SELIC**, em conformidade com a legislação vigente e o contrato.

- **Parcela Principal:** R\$ 1.080,63
- **Multa de 2% (art. 52, § 1º do CDC):** R\$ 669,59
- **Juros de Mora de 0,03333% ao dia:** R\$ 5.322,36
- **Amortização:** **-R\$ 6.678,53**
- **Total atualizado em 07/12/2013:** R\$ 60.889,42

Após a correção dos juros moratórios e mantendo as demais condições contratuais, o saldo devedor foi recalculado para **R\$ 60.889,42**, representando uma redução significativa em relação ao saldo original de **R\$ 71.902,80**. Esse valor reflete o montante correto que deveria ser pago pelo consumidor, levando em conta a eliminação de práticas abusivas e restabelecendo a legalidade nas cobranças contratuais. A redução de **R\$ 11.013,38** no saldo devedor reduz consideravelmente o ônus financeiro do consumidor, reequilibrando o contrato e assegurando sua conformidade com a legislação vigente.

2) Recálculo da Parcela de R\$ 964,15 – Cenário (ii)

- **Diferença nas Parcelas Pagas:**

O **REQUERENTE** pagou 3 parcelas de **R\$ 1.087,27**, totalizando **R\$ 3.261,81**. Se o valor correto da parcela tivesse sido de **R\$ 964,15**, o total seria **R\$ 2.892,45**, gerando uma diferença de **R\$ 369,36** a favor do **REQUERENTE**.

- **Aplicação da Taxa Média Pactuada:**

Ao aplicar a taxa de **1,75%** ao mês, o valor da parcela seria reduzido para **R\$ 964,15**, resultando em uma diferença de **R\$ 123,12** por parcela.

- **Aplicação da Multa de 2% e Juros de Mora:**

A multa de **2%** foi corrigida para **R\$ 590,39**, gerando uma diferença de **R\$ 83,72** a favor do **REQUERENTE**. Os juros moratórios foram recalculados para **R\$ 4.632,04**, gerando uma diferença de **R\$ 10.113,15**.

- **Juros Moratórios:**

Os juros moratórios de **0,09167% ao dia** (aproximadamente **2,75% a.m.**, aplicados sobre o saldo em atraso, foram inicialmente calculados em **R\$ 14.745,19**). Após correção, dos juros moratórios de **0,03333% ao dia** (aproximadamente **1% ao mês**), o valor atualizado é de **R\$ 4.632,04**, gerando uma diferença de **R\$ 10.113,15** a favor do **REQUERENTE**.

- **Amortização:**

A amortização foi ajustada para **-R\$ 5.958,64**, gerando uma diferença de **-R\$ 467,76** a favor do **REQUERENTE**.

Cálculo Detalhado da Atualização dos Valores:

O cálculo dos valores atualizados deve seguir a taxa de amortização mencionada, considerando o período contratual e a variação **da SELIC**, conforme a legislação vigente.

- **Parcela Principal:** R\$ 964,15
- **Multa de 2% (art. 52, § 1º do CDC):** R\$ 590,39
- **Juros de Mora de 0,03333% ao dia:** R\$ 4.632,04
- **Amortização:** **-R\$ 5.958,64**
- **Total atualizado em 07/12/2013:** R\$ 53.850,98

Após a exclusão das tarifas indevidas, serviços não comprovados, correção dos juros moratórios e ajuste do IOF, o saldo devedor foi recalculado para **R\$ 53.850,98**, representando uma redução significativa em relação ao saldo original de **R\$ 71.902,80**. Essa redução de **R\$ 18.051,82** no saldo devedor alivia substancialmente a carga financeira do consumidor, restabelecendo o equilíbrio contratual e garantindo conformidade com a legislação vigente.

9. CONCLUSÃO

9.1. Sistema de Financiamento e Amortização:

O sistema utilizado foi a **Tabela Price**, que não caracteriza *anatocismo (juros sobre juros)*, uma vez que os juros são pagos integralmente a cada parcela, sem capitalização indevida.

9.2. Taxa de Juros:

A taxa de juros aplicada de **1,77% a.m.** foi ligeiramente superior à taxa pactuada de **1,75% a.m.**, contudo, permanece inferior à média de mercado para o período, conforme dados divulgados pelo **Banco Central do Brasil**, que indicavam uma taxa de **2,02% a.m.** Dessa forma, a diferença constatada não caracteriza, por si só, abusividade.

No **cenário (i)**, a correção da taxa de juros para **1,75% a.m.** ajusta o valor da parcela para **R\$ 1.080,63**, mantendo-se todas as demais condições contratuais. Já no **cenário (ii)**, com a exclusão de encargos considerados indevidos, o valor recalculado da parcela é de **R\$ 964,15**, refletindo um ajuste proporcional às tarifas, serviços e seguros eliminados do cálculo.

9.3. Tarifas e Encargos:

As tarifas e encargos cobrados, incluindo serviços, registros e seguros, podem ser considerados indevidos sob a ótica do CDC, o que impacta o cálculo das prestações e justifica sua exclusão, resultando em redução das parcelas.

9.4. Saldo Devedor:



No cenário (i), o saldo devedor apurado é de **R\$ 60.889,42**, gerando uma diferença de **R\$ 11.013,38** em favor do **REQUERENTE**. No cenário (ii), o saldo apurado é de **R\$ 53.850,98**, com uma diferença de **R\$ 18.051,82** em favor do **REQUERENTE**

Este é o LAUDO.

Nas páginas subsequentes foram anexados os seguintes documentos:

1. Anexo (1) -> Resumo Base de Cálculo Contrato – Comparativo;
2. Anexo (2) -> Cálculo Contrato Base_2.Pactuada e Saldo Devedor;
3. Anexo (3) -> Cálculo Contrato Base_3.Pactuada C Exclusão e Saldo Devedor;
4. Anexo (4) -> Tabela Selic;
5. Anexo (5) -> Tabela Price;
6. Anexo (6) -> Artigo “Tabela Price sem anatocismo para magistrados e advogados”;
7. Anexo (7) -> Súmula 296 “ Comissão de permanência Juros remuneratórios”.

Encontra-se este perito à disposição deste juízo para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2024



Rogério Ferreira de Carvalho

Técnico Contábil / Assistente Técnico

CRC 119394 RJ

Anexo (1)

Resumo Base de Cálculo Contrato – Comparativo

RESUMO CALCULO REVISIONAL - PARECER TECNICO

OPERAÇÃO - CONTRATO Nº 62410-605064237 - BANCO FIAT.ITAÚ.IRESOLVE

OPERAÇÃO - CONTRATO Nº 62410-605064237 - BANCO FIAT.ITAÚ.IRESOLVE										
Descrição Características	BASE									
	1.Aplicada	2.Pactuada	Diferença	3.Pactuada C Exclusão	Diferença					
Diferenças Sobre base Aplicada										
Descrição	CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO E CET									
Vr do Bem à vista	Juros Compostos	37.900,00	Juros Compostos	37.900,00	0,00	Juros Compostos	37.900,00			
Vr Entrada		-2.900,00		-2.900,00	0,00		-2.900,00			
Saldo 1	87,62%	35.000,00	87,62%	35.000,00	0,00	98,21%	35.000,00			
Gravame Eletrônico	0,11%	42,11	0,11%	42,11	0,00	0,00%	0,00			
Registro de Contrato	0,79%	316,46	0,79%	316,46	0,00	0,00%	0,00			
Seguro Proteção Financ.	0,90%	359,93	0,90%	359,93	0,00	0,00%	0,00			
Serviços Revenda	7,06%	2.820,00	7,06%	2.820,00	0,00	0,00%	0,00			
Tarifa de Cadastro	1,73%	690,00	1,73%	690,00	0,00	0,00%	0,00			
IOF do bem 1,50% a.a.	1,42%	566,96	1,42%	566,96	0,00	1,42%	505,84			
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	0,37%	149,06	0,37%	149,06	0,00	0,37%	133,00			
Saldo 2	12,38%	4.944,52	12,38%	4.944,52	0,00	1,79%	638,84			
Vr Total Financiado ->	100,00%	39.944,52	100,00%	39.944,52	0,00	100,00%	35.638,84			
							-4.305,68			
Descrição	CARACTERÍSTICAS DO PAGAMENTO									
Carência 1º Venc.dias	33	33			33					
Vr da Parcela	1.087,27	1.080,63		-6,64	964,15		-123,12			
Quantidade Parcelas	60	60			60					
Vr Total das Parcelas	65.236,20	64.837,80		-398,40	57.849,00		-7.387,20			
Periodicidade	Mensal	Mensal			Mensal					
Descrição	ENGARGOS REMUNERATÓRIOS (JUROS DA OPERAÇÃO)									
Taxa Efetiva a.m.	1,7745%	1,7500%		-0,0245%	1,7500%		-0,0245%			
Taxa Efetiva a.a.	23,5007%	23,1439%		-0,2940%	23,1439%		-0,2940%			
Custo Efetiva CET a.m.	2,3235%	2,2973%		-0,0263%	2,2973%		-0,0263%			
Custo Efetiva CET a.a.	31,7365%	31,3312%		-0,3148%	31,3312%		-0,3148%			
Total Custo Efetivo da Operação ->	65.236,20	64.837,80		-398,40	57.849,00		-7.387,20			
Descrição	SALDO PARCELAS PAGAS									
Quantidade Parcelas	3	3		0	3		0			
Vr Total das Parcelas	3.261,81	3.241,90		-19,91	2.892,45		-369,36			
Vr diferença das Parcelas	0,00	19,91			369,36					
Saldo Pagamento	3.261,81	3.261,81		-19,91	3.261,81		-369,36			
Quantidade Parcelas	57	57		0	57		0			
Vr Total das Parcelas	61.974,39	61.575,99		-398,40	54.587,19		-7.387,20			
Multa	674,11	669,59		-4,51	590,39		-83,72			
Juros Moratórios	14.745,19	5.322,36		-9.422,82	4.632,04		-10.113,14			
Amortização	-5.490,88	-6.678,53		-1.187,65	-5.958,64		-467,76			
Saldo Devedor	71.902,80	60.889,42		-11.013,38	53.850,98		-18.051,82			

OBS: BASE PGTO PARCELA R\$ 1.087,27

Valor do Bem	Entrada	Valor do Bem a financeiar	Gravame Eletrônico	Registro Contrato	Seguro Proteção Financ.	Serviços Revenda	Tarifa de Cadastro	IOF do bem 1,50%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
								1,45%	0,38%		1,77%		
			42,11	316,46	359,93	2.820,00	690,00	566,96	149,06	39.944,52	1.087,27	65.236,20	Aplicada
								1,45%	0,38%		1,75%		
37.900,00	- 2.900,00	35.000,00	42,11	316,46	359,93	2.820,00	690,00	566,96	149,06	39.944,52	1.080,63	64.837,80	Cenário (i)
								0,00%	0,00%		-0,02%		
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6,64	-398,40	Diferença

Valor do Bem	Entrada	Valor do Bem a financeiar	Gravame Eletrônico	Registro Contrato	Seguro Proteção Financ.	Serviços Revenda	Tarifa de Cadastro	IOF do bem 1,50%	IOF adicional 0,38%	Valor Financiado	Valor Parcela	Valor Total Parcela	Análise
								1,45%	0,38%		1,77%		
			42,11	316,46	359,93	2.820,00	690,00	566,96	149,06	39.944,52	1.087,27	65.236,20	Aplicada
								1,45%	0,38%		1,75%		
37.900,00	- 2.900,00	35.000,00						505,84	133,00	35.638,84	964,15	57.849,00	Cenário (ii)
								0,00%	0,00%		-0,02%		
			-42,11	-316,46	-359,93	-2.820,00	-690,00	-61,11	-16,07	-4.305,68	-123,12	-7.387,20	Diferença

TABELA DE CALCULO - PARECER TÉCNICO
BANCO FIAT.ITAU.IRESOLVE

JOSÉ C. DA SILVA	CONTRATO					
	Base_1.Aplicada	Base_2.Pactuada	Base_3.Pactuada C Exclusão			
Modalidade Contrato	Financiamento Veicular					
Nº Contrato	62410-605064237					
Valor do Bem	37.900,00	reais	37.900,00	reais		
Entrada	-	2.900,00	reais	-		
Gravame Eletrônico		42,11	reais	42,11		
Registro de Contrato		316,46	reais	316,46		
Seguro Proteção Financ.		359,93	reais	359,93		
Serviços Revenda		2.820,00	reais	2.820,00		
Tarifa de Cadastro		690,00	reais	690,00		
IOF do bem 1,50% a.a.		566,96	reais	566,96		
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%		149,06	reais	149,06		
Valor Financiado		39.944,52	reais	39.944,52		
Data do Contrato	15/01/2011	parcela 0	15/01/2011	parcela 0		
Data da 1ª Parcada:	17/02/2011	parcela 0	17/02/2011	parcela 0		
Data da ultima Parcada:	17/01/2016	parcela 0	17/01/2016	parcela 0		
Carência	0 Meses	33 Dias	0 Meses	33 Dias		
Taxa	1,77453%	ao mês	1,75000%	ao mês		
	23,50129%	ao ano	23,14393%	ao ano		
Taxa CET	2,32353%	ao mês	2,29726%	ao mês		
	31,73652%	ao ano	31,33123%	ao ano		
Nº Parcelas	60	parcelas	60	parcelas		
Valor Parcada	1.087,27		1.080,63			
Valor Total Parcada	65.236,20		64.837,80			
		Taxa corrigida	Cobranças excluídas			
Séries selecionadas						
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos						
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos						

Parâmetros informados				
Séries selecionadas				
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos				
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos				
Período			Função	
01/01/2011 a 31/01/2011			Linear	
Registros encontrados por série: 1				
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)				
Data	20749			25471
mês/AAAA	% a.a.			% a.m.
jan/2011	27,15			2,02
Fonte	BCB-DSTAT			BCB-DSTAT

Anexo (2)

Cálculo Contrato Base_2.Pactuada e Saldo Devedor

RESUMO CÁLCULO		
OPERAÇÃO - CONTRATO Nº 62410-605064237 BANCO FIAT.ITAU.IRESOLVE		
Descrição Características	BASE 2.Pactuada	Características da Operação e CET
Descrição		
Vr do Bem à vista		37.900,00
Vr Entrada		-2.900,00
Saldo 1	87,62%	35.000,00
Gravame Eletrônico	0,11%	42,11
Registro de Contrato	0,79%	316,46
Seguro Proteção Finan.	0,90%	359,93
Seguro Veicular	0,00%	0,00
Serviços Revenda	7,06%	2.820,00
Tarifa de Cadastro	1,73%	690,00
IOF (Financiado) 1,50% a.a.	1,42%	566,96
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	0,37%	149,06
Saldo 2	12,38%	4.944,52
Vr Total Financiado ->	100,00%	39.944,52
Descrição	Características do Pagamento	
Carência 1º Venc.dias	33	
Vr da Parcela	1.080,63	
Quantidade Parcelas	60	
Vr Total das Parcelas	64.837,80	
Periodicidade	Mensal	
Descrição	Engargos Remuneratórios (Juros da Operação)	
Taxa Efetiva a.m.	1,7500%	
Taxa Efetiva a.a.	23,1439%	<- CORRIGIDA
Custo Efetiva CET a.m.	2,2973%	
Custo Efetiva CET a.a.	31,3312%	
Total Custo Efetivo da Operação ->	64.837,80	
Descrição	Saldo Parcelas Pagas	
Quantidade Parcelas	3	
Vr Total das Parcelas	3.261,81	
Saldo Pagamento	3.261,81	
Descrição	Saldo Parcelas à Pagar	
Quantidade Parcelas	57	
Vr Total das Parcelas	61.575,99	
Multa	669,59	
Juros Moratórios	5.322,36	
Amortização	-6.678,53	
Saldo Devedor em 07/12/2013 ->	60.889,42	

OBS: BASE DAS PARCELAS PAGAS R\$ 1.087,27

TABELA DE CÁLCULO	
BANCO FIAT.ITAU.IRESOLVE	
JOSÉ C. DA SILVA	CONTRATO
Descrição	Base_2.Pactuada
Modalidade Contrato	Financiamento Veicular
Nº Contrato	62410-605064237
Valor do Bem	37.900,00 reais
Entrada	- 2.900,00 reais
Gravame Eletrônico	42,11 reais
Registro de Contrato	316,46 reais
Seguro Proteção Financ.	359,93 reais
Serviços Revenda	2.820,00 reais
Tarifa de Cadastro	690,00 reais
IOF do bem 1,50% a.a.	566,96 reais
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	149,06 reais
Valor Financiado	39.944,52 reais
Data do Contrato	15/01/2011 parcela 0
Data da 1ª Parcela:	17/02/2011 parcela 0
Data da ultima Parcela:	17/01/2016 parcela 0
Carência	0 Meses 33 Dias
Taxa	1,7500% ao mês
	23,1439% ao ano
Taxa CET	2,29726% ao mês
	31,33123% ao ano
Nº Parcelas	60 parcelas
Valor Parcela	1.080,63
Valor Total Parcada	64.837,80
Séries selecionadas	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	60
Taxa de juros mensal	1,750000 %
Valor da prestação (Considera-se que a 1ª. prestação não seja no ato)	1.080,63
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	39.944,52

CET

2,297260 %
1.080,63
35.000,00

Metodologia

O total desse financiamento de 60,00 parcelas de 1.080,63 reais é 64.837,80 reais, sendo 24.893,28 de juros.

Tabela Price / Sistema Juros: Composto

CONTRATO N° 62410-605064237 -TAXA DE JUROS - BASE DE CÁLCULO

Dados do Financiamento BASE_2.PACTUADA - CENÁRIO (i)				Comparativo	
Valor do Bem	R\$ 37.900,00			data	15/01/2011
Entrada	R\$ 2.900,00			Taxa a.m.	1,750000%
IOF do Bem	R\$ 566,96			Taxa a.a.	23,143931%
IOF adicional	R\$ 149,06			Nº Parcelas	60
Outros	R\$ 4.228,50				
Valor Financiado	R\$ 39.944,52				

Sistema de Amortização a Juros Compostos					
Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
0	15/01/2011	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 39.944,52
1	17/02/2011	R\$ 381,60	R\$ 699,03	R\$ 1.080,63	R\$ 39.562,92
2	17/03/2011	R\$ 388,28	R\$ 692,35	R\$ 1.080,63	R\$ 39.174,64
3	17/04/2011	R\$ 395,08	R\$ 685,56	R\$ 1.080,63	R\$ 38.779,56
4	17/05/2011	R\$ 401,99	R\$ 678,64	R\$ 1.080,63	R\$ 38.377,57
5	17/06/2011	R\$ 409,03	R\$ 671,61	R\$ 1.080,63	R\$ 37.968,54
6	17/07/2011	R\$ 416,18	R\$ 664,45	R\$ 1.080,63	R\$ 37.552,36
7	17/08/2011	R\$ 423,47	R\$ 657,17	R\$ 1.080,63	R\$ 37.128,89
8	17/09/2011	R\$ 430,88	R\$ 649,76	R\$ 1.080,63	R\$ 36.698,01
9	17/10/2011	R\$ 438,42	R\$ 642,22	R\$ 1.080,63	R\$ 36.259,59
10	17/11/2011	R\$ 446,09	R\$ 634,54	R\$ 1.080,63	R\$ 35.813,50
11	17/12/2011	R\$ 453,90	R\$ 626,74	R\$ 1.080,63	R\$ 35.359,60
12	17/01/2012	R\$ 461,84	R\$ 618,79	R\$ 1.080,63	R\$ 34.897,76
13	17/02/2012	R\$ 469,92	R\$ 610,71	R\$ 1.080,63	R\$ 34.427,84
14	17/03/2012	R\$ 478,15	R\$ 602,49	R\$ 1.080,63	R\$ 33.949,70
15	17/04/2012	R\$ 486,51	R\$ 594,12	R\$ 1.080,63	R\$ 33.463,18
16	17/05/2012	R\$ 495,03	R\$ 585,61	R\$ 1.080,63	R\$ 32.968,15
17	17/06/2012	R\$ 503,69	R\$ 576,94	R\$ 1.080,63	R\$ 32.464,46
18	17/07/2012	R\$ 512,51	R\$ 568,13	R\$ 1.080,63	R\$ 31.951,96
19	17/08/2012	R\$ 521,47	R\$ 559,16	R\$ 1.080,63	R\$ 31.430,48
20	17/09/2012	R\$ 530,60	R\$ 550,03	R\$ 1.080,63	R\$ 30.899,88
21	17/10/2012	R\$ 539,89	R\$ 540,75	R\$ 1.080,63	R\$ 30.360,00
22	17/11/2012	R\$ 549,33	R\$ 531,30	R\$ 1.080,63	R\$ 29.810,66
23	17/12/2012	R\$ 558,95	R\$ 521,69	R\$ 1.080,63	R\$ 29.251,72
24	17/01/2013	R\$ 568,73	R\$ 511,91	R\$ 1.080,63	R\$ 28.682,99
25	17/02/2013	R\$ 578,68	R\$ 501,95	R\$ 1.080,63	R\$ 28.104,31
26	17/03/2013	R\$ 588,81	R\$ 491,83	R\$ 1.080,63	R\$ 27.515,50
27	17/04/2013	R\$ 599,11	R\$ 481,52	R\$ 1.080,63	R\$ 26.916,39
28	17/05/2013	R\$ 609,60	R\$ 471,04	R\$ 1.080,63	R\$ 26.306,79
29	17/06/2013	R\$ 620,26	R\$ 460,37	R\$ 1.080,63	R\$ 25.686,53
30	17/07/2013	R\$ 631,12	R\$ 449,51	R\$ 1.080,63	R\$ 25.055,41
31	17/08/2013	R\$ 642,16	R\$ 438,47	R\$ 1.080,63	R\$ 24.413,24
32	17/09/2013	R\$ 653,40	R\$ 427,23	R\$ 1.080,63	R\$ 23.759,84
33	17/10/2013	R\$ 664,84	R\$ 415,80	R\$ 1.080,63	R\$ 23.095,00
34	17/11/2013	R\$ 676,47	R\$ 404,16	R\$ 1.080,63	R\$ 22.418,53
35	17/12/2013	R\$ 688,31	R\$ 392,32	R\$ 1.080,63	R\$ 21.730,22
36	17/01/2014	R\$ 700,35	R\$ 380,28	R\$ 1.080,63	R\$ 21.029,87
37	17/02/2014	R\$ 712,61	R\$ 368,02	R\$ 1.080,63	R\$ 20.317,26
38	17/03/2014	R\$ 725,08	R\$ 355,55	R\$ 1.080,63	R\$ 19.592,18
39	17/04/2014	R\$ 737,77	R\$ 342,86	R\$ 1.080,63	R\$ 18.854,41
40	17/05/2014	R\$ 750,68	R\$ 329,95	R\$ 1.080,63	R\$ 18.103,73
41	17/06/2014	R\$ 763,82	R\$ 316,82	R\$ 1.080,63	R\$ 17.339,91
42	17/07/2014	R\$ 777,19	R\$ 303,45	R\$ 1.080,63	R\$ 16.562,72
43	17/08/2014	R\$ 790,79	R\$ 289,85	R\$ 1.080,63	R\$ 15.771,94
44	17/09/2014	R\$ 804,62	R\$ 276,01	R\$ 1.080,63	R\$ 14.967,31
45	17/10/2014	R\$ 818,71	R\$ 261,93	R\$ 1.080,63	R\$ 14.148,61
46	17/11/2014	R\$ 833,03	R\$ 247,60	R\$ 1.080,63	R\$ 13.315,57
47	17/12/2014	R\$ 847,61	R\$ 233,02	R\$ 1.080,63	R\$ 12.467,96
48	17/01/2015	R\$ 862,44	R\$ 218,19	R\$ 1.080,63	R\$ 11.605,52
49	17/02/2015	R\$ 877,54	R\$ 203,10	R\$ 1.080,63	R\$ 10.727,98
50	17/03/2015	R\$ 892,89	R\$ 187,74	R\$ 1.080,63	R\$ 9.835,09
51	17/04/2015	R\$ 908,52	R\$ 172,11	R\$ 1.080,63	R\$ 8.926,57
52	17/05/2015	R\$ 924,42	R\$ 156,21	R\$ 1.080,63	R\$ 8.002,15
53	17/06/2015	R\$ 940,60	R\$ 140,04	R\$ 1.080,63	R\$ 7.061,55
54	17/07/2015	R\$ 957,06	R\$ 123,58	R\$ 1.080,63	R\$ 6.104,50
55	17/08/2015	R\$ 973,80	R\$ 106,83	R\$ 1.080,63	R\$ 5.130,69
56	17/09/2015	R\$ 990,85	R\$ 89,79	R\$ 1.080,63	R\$ 4.139,84
57	17/10/2015	R\$ 1.008,19	R\$ 72,45	R\$ 1.080,63	R\$ 3.131,66
58	17/11/2015	R\$ 1.025,83	R\$ 54,80	R\$ 1.080,63	R\$ 2.105,83
59	17/12/2015	R\$ 1.043,78	R\$ 36,85	R\$ 1.080,63	R\$ 1.062,05
60	17/01/2016	R\$ 1.062,05	R\$ 18,59	R\$ 1.080,63	R\$ 0,00

CONTRATO N° 62410-605064237 / BASE 2.PACTUADA

PLANILHA CÁLCULO DÉBITO

REQUERENTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA

REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

DATA ATUALIZADA:	07/12/13
TAXA ANUAL:	12,00%
JUROS MORATORIO MENSAL:	1,00%
MULTA:	2,00%

PARCELA:	1.080,63
TAXA MENSAL:	1,00%
JUROS MORATORIO DIÁRIO:	0,033333%

Mensal	Diário
1,75%	0,058333%
0,91%	0,030333%
0,79%	

Nº	Parcela	Vcto	Atraso/ Dias a Decorrer	Meses Antecip.	Principal	Principal Pgto	Multa 2,00%	Juros Moratórios 0,33333%	Amortização	Total	Nº	Parcela	Vcto	Atraso/ Dias a Decorrer	Meses Antecip.	Principal	Principal Pgto	Multa 2,00%	Juros Moratórios 0,33333%	Amortização	Total
1 / 60	17/02/11	1024	0	1.080,63	-1.087,27	-0,13	-2,27	0,00	-9,03	1.080,63	35 / 60	17/12/13	-10	0	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080,63
2 / 60	17/03/11	996	0	1.080,63	-1.087,27	-0,13	-2,20	0,00	-8,97	1.080,63	36 / 60	17/01/14	-41	1	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.053,19
3 / 60	17/04/11	965	0	1.080,63	-1.087,27	-0,13	-2,13	0,00	-8,90	1.080,63	37 / 60	17/02/14	-72	2	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.025,74
4 / 60	17/05/11	935	0	1.080,63	0,00	21,61	336,80	0,00	1.439,04	1.080,63	38 / 60	17/03/14	-100	3	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	998,29
5 / 60	17/06/11	904	0	1.080,63	0,00	21,61	325,63	0,00	1.427,88	1.080,63	39 / 60	17/04/14	-131	4	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	970,84
6 / 60	17/07/11	874	0	1.080,63	0,00	21,61	314,82	0,00	1.417,07	1.080,63	40 / 60	17/05/14	-161	5	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	943,39
7 / 60	17/08/11	843	0	1.080,63	0,00	21,61	303,66	0,00	1.405,90	1.080,63	41 / 60	17/06/14	-192	6	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	915,94
8 / 60	17/09/11	812	0	1.080,63	0,00	21,61	292,49	0,00	1.394,74	1.080,63	42 / 60	17/07/14	-222	7	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	888,50
9 / 60	17/10/11	782	0	1.080,63	0,00	21,61	281,69	0,00	1.383,93	1.080,63	43 / 60	17/08/14	-253	8	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	861,05
10 / 60	17/11/11	751	0	1.080,63	0,00	21,61	270,52	0,00	1.372,76	1.080,63	44 / 60	17/09/14	-284	9	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	833,60
11 / 60	17/12/11	721	0	1.080,63	0,00	21,61	259,71	0,00	1.361,96	1.080,63	45 / 60	17/10/14	-314	10	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	806,15
12 / 60	17/01/12	690	0	1.080,63	0,00	21,61	248,55	0,00	1.350,79	1.080,63	46 / 60	17/11/14	-345	11	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	787,70
13 / 60	17/02/12	659	0	1.080,63	0,00	21,61	237,38	0,00	1.339,63	1.080,63	47 / 60	17/12/14	-375	12	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	751,26
14 / 60	17/03/12	630	0	1.080,63	0,00	21,61	226,93	0,00	1.329,18	1.080,63	48 / 60	17/01/15	-406	13	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	841,81
15 / 60	17/04/12	599	0	1.080,63	0,00	21,61	215,77	0,00	1.318,01	1.080,63	49 / 60	17/02/15	-437	14	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	823,44
16 / 60	17/05/12	569	0	1.080,63	0,00	21,61	204,96	0,00	1.307,21	1.080,63	50 / 60	17/03/15	-465	15	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	805,07
17 / 60	17/06/12	538	0	1.080,63	0,00	21,61	193,79	0,00	1.296,04	1.080,63	51 / 60	17/04/15	-496	16	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	786,70
18 / 60	17/07/12	508	0	1.080,63	0,00	21,61	182,99	0,00	1.285,23	1.080,63	52 / 60	17/05/15	-526	17	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	768,33
19 / 60	17/08/12	477	0	1.080,63	0,00	21,61	171,82	0,00	1.274,07	1.080,63	53 / 60	17/06/15	-557	18	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	749,96
20 / 60	17/09/12	446	0	1.080,63	0,00	21,61	160,65	0,00	1.262,90	1.080,63	54 / 60	17/07/15	-587	19	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	731,59
21 / 60	17/10/12	416	0	1.080,63	0,00	21,61	149,85	0,00	1.252,09	1.080,63	55 / 60	17/08/15	-618	20	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	713,22
22 / 60	17/11/12	385	0	1.080,63	0,00	21,61	138,68	0,00	1.240,93	1.080,63	56 / 60	17/09/15	-649	21	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	694,85
23 / 60	17/12/12	355	0	1.080,63	0,00	21,61	127,87	0,00	1.230,12	1.080,63	57 / 60	17/10/15	-679	22	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	676,48
24 / 60	17/01/13	324	0	1.080,63	0,00	21,61	116,71	0,00	1.218,95	1.080,63	58 / 60	17/11/15	-710	23	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	658,11
25 / 60	17/02/13	293	0	1.080,63	0,00	21,61	105,54	0,00	1.207,79	1.080,63	59 / 60	17/12/15	-740	24	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,74
26 / 60	17/03/13	265	0	1.080,63	0,00	21,61	95,46	0,00	1.197,70	1.080,63	60 / 60	17/01/16	-771	25	1.080,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	621,36
27 / 60	17/04/13	234	0	1.080,63	0,00	21,61	84,29	0,00	1.186,54	1.080,63											
28 / 60	17/05/13	204	0	1.080,63	0,00	21,61	73,48	0,00	1.175,73	1.080,63											
29 / 60	17/06/13	173	0	1.080,63	0,00	21,61	62,32	0,00	1.164,56	1.080,63											
30 / 60	17/07/13	143	0	1.080,63	0,00	21,61	51,51	0,00	1.153,76	1.080,63											
31 / 60	17/08/13	112	0	1.080,63	0,00	21,61	40,34	0,00	1.142,59	1.080,63											
32 / 60	17/09/13	81	0	1.080,63	0,00	21,61	29,18	0,00	1.131,42	1.080,63											
33 / 60	17/10/13	51	0	1.080,63	0,00	21,61	18,37	0,00	1.120,62	1.080,63											
34 / 60	17/11/13	20	0	1.080,63	0,00	21,61	7,20	0,00	1.109,45	1.080,63											
		Sub-Total		36.741,54	-3.261,81	669,59	5.322,36	0,00	39.471,69												

Obs: Amortização: taxa desconto até 12 meses: 1,75% e superior: 0,91% (diferença entre taxa do contrato e a taxa SELIC da data da contratação) mais taxa SELIC da data da liquidação.

3 (três) parcelas pagas pelo REQUERENTE somando R\$ 3.261,81

SALDO DEVEDOR ATÉ 0//12/2013

Anexo (3)

Cálculo Contrato Base_3.Pactuada C Exclusão e Saldo Devedor

RESUMO CÁLCULO		
OPERAÇÃO - CONTRATO Nº 62410-605064237		
BANCO FIAT.ITAU.IRESOLVE		
Descrição	BASE	
Características	3.Pactuada C Exclusão	
Descrição	Características da Operação e CET	
Vr do Bem à vista	Juros Compostos	37.900,00
Vr Entrada		-2.900,00
Saldo 1	98,21%	35.000,00
Gravame Eletrônico	0,00%	0,00
Registro de Contrato	0,00%	0,00
Seguro Proteção Finan.	0,00%	0,00
Seguro Veicular	0,00%	0,00
Serviços Revenda	0,00%	0,00
Tarifa de Cadastro	0,00%	0,00
IOF (Financiado) 1,50% a.a.	1,42%	505,84
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	0,37%	133,00
Saldo 2	1,79%	638,84
Vr Total Financiado ->	100,00%	35.638,84
Descrição	Características do Pagamento	
Carência 1º Venc.dias	33	
Vr da Parcela	964,15	
Quantidade Parcelas	60	
Vr Total das Parcelas	57.849,00	
Periodicidade	Mensal	
Descrição	Engargos Remuneratórios (Juros da Operação)	
Taxa Efetiva a.m.	1,7500%	
Taxa Efetiva a.a.	23,1439%	
Custo Efetiva CET a.m.	2,2973%	
Custo Efetiva CET a.a.	31,3312%	
Total Custo Efetivo da Operação ->	57.849,00	
Descrição	Saldo Parcelas Pagas	
Quantidade Parcelas	3	
Vr Total das Parcelas	3.261,81	
Saldo Pagamento	3.261,81	
Descrição	Saldo Parcelas à Pagar	
Quantidade Parcelas	57	
Vr Total das Parcelas	54.587,19	
Multa	590,39	
Juros Moratórios	4.632,04	
Amortização	-5.958,64	
Saldo Devedor em 07/12/2013 ->	53.850,98	

OBS: BASE DAS PARCELAS PAGAS R\$ 1.087,27

TABELA DE CÁLCULO	
BANCO FIAT.ITAU.IRESOLVE	
JOSÉ C. DA SILVA	CONTRATO
Descrição	3.Pactuada C Exclusão
Modalidade Contrato	Financiamento Veicular
Nº Contrato	62410-605064237
Valor do Bem	37.900,00 reais
Entrada	- 2.900,00 reais
Gravame Eletrônico	- reais
Registro de Contrato	- reais
Seguro Proteção Financ.	- reais
Serviços Revenda	- reais
Tarifa de Avaliação	- reais
Tarifa de Cadastro	- reais
IOF do bem 1,50% a.a.	505,84 reais
IOF adicional (Dec.6.339/08) 0,38%	133,00 reais
Valor Financiado	35.638,84 reais
Data do Contrato:	15/01/2011 parcela 0
Data da 1ª Parcela:	17/02/2011 parcela 0
Data da ultima Parcela:	17/01/2016 parcela 0
Carência	0 Meses 33 Dias
Taxa	1,7500% ao mês 23,14393% ao ano
Taxa CET	
Nº Parcelas	60 parcelas
Valor Parcela	964,15
Valor Total Parcela	57.849,00
Séries selecionadas	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos	

Financiamento com prestações fixas

Simule o financiamento com prestações fixas

Nº. de meses	60	CET	
Taxa de juros mensal	1,750000 %	1,822810 %	
Valor da prestação (Considera-se que a 1ª. prestação não seja no ato)	964,15	964,15	
Valor financiado (O valor financiado não inclui o valor da entrada)	35.638,84	35.000,00	
Metodologia			

O total desse financiamento de 60,00 parcelas de 964,15 reais é 57.849,00 reais, sendo 22.210,16 de juros.

Tabela Price / Sistema Juros: Composto

CONTRATO Nº 62410-605064237 -TAXA DE JUROS - BASE DE CÁLCULO

Dados do Financiamento BASE_3.Pactuada C Exclusão					Comparativo	
Valor do Bem	R\$ 37.900,00				data	15/01/2011
Entrada	-R\$ 2.900,00				Taxa a.m.	1,750000%
IOF do Bem	R\$ 505,84				Taxa a.a.	23,143931%
IOF adicional	R\$ 133,00				Nº Parcelas	60
Outros	R\$ -					
Valor Financiado	R\$ 35.638,84					
Sistema de Amortização a Juros Compostos						
Nº	Data	Amortização	Juros	Prestação	Saldo	
0	15/01/2011	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 35.638,84	
1	17/02/2011	R\$ 340,47	R\$ 623,68	R\$ 964,15	R\$ 35.298,37	
2	17/03/2011	R\$ 346,43	R\$ 617,72	R\$ 964,15	R\$ 34.951,94	
3	17/04/2011	R\$ 352,49	R\$ 611,66	R\$ 964,15	R\$ 34.599,45	
4	17/05/2011	R\$ 358,66	R\$ 605,49	R\$ 964,15	R\$ 34.240,79	
5	17/06/2011	R\$ 364,94	R\$ 599,21	R\$ 964,15	R\$ 33.875,85	
6	17/07/2011	R\$ 371,32	R\$ 592,83	R\$ 964,15	R\$ 33.504,53	
7	17/08/2011	R\$ 377,82	R\$ 586,33	R\$ 964,15	R\$ 33.126,71	
8	17/09/2011	R\$ 384,43	R\$ 579,72	R\$ 964,15	R\$ 32.742,28	
9	17/10/2011	R\$ 391,16	R\$ 572,99	R\$ 964,15	R\$ 32.351,12	
10	17/11/2011	R\$ 398,01	R\$ 566,14	R\$ 964,15	R\$ 31.953,11	
11	17/12/2011	R\$ 404,97	R\$ 559,18	R\$ 964,15	R\$ 31.548,14	
12	17/01/2012	R\$ 412,06	R\$ 552,09	R\$ 964,15	R\$ 31.136,08	
13	17/02/2012	R\$ 419,27	R\$ 544,88	R\$ 964,15	R\$ 30.716,81	
14	17/03/2012	R\$ 426,61	R\$ 537,54	R\$ 964,15	R\$ 30.290,21	
15	17/04/2012	R\$ 434,07	R\$ 530,08	R\$ 964,15	R\$ 29.856,13	
16	17/05/2012	R\$ 441,67	R\$ 522,48	R\$ 964,15	R\$ 29.414,47	
17	17/06/2012	R\$ 449,40	R\$ 514,75	R\$ 964,15	R\$ 28.965,07	
18	17/07/2012	R\$ 457,26	R\$ 506,89	R\$ 964,15	R\$ 28.507,81	
19	17/08/2012	R\$ 465,26	R\$ 498,89	R\$ 964,15	R\$ 28.042,54	
20	17/09/2012	R\$ 473,41	R\$ 490,74	R\$ 964,15	R\$ 27.569,14	
21	17/10/2012	R\$ 481,69	R\$ 482,46	R\$ 964,15	R\$ 27.087,45	
22	17/11/2012	R\$ 490,12	R\$ 474,03	R\$ 964,15	R\$ 26.597,33	
23	17/12/2012	R\$ 498,70	R\$ 465,45	R\$ 964,15	R\$ 26.098,63	
24	17/01/2013	R\$ 507,42	R\$ 456,73	R\$ 964,15	R\$ 25.591,21	
25	17/02/2013	R\$ 516,30	R\$ 447,85	R\$ 964,15	R\$ 25.074,90	
26	17/03/2013	R\$ 525,34	R\$ 438,81	R\$ 964,15	R\$ 24.549,56	
27	17/04/2013	R\$ 534,53	R\$ 429,62	R\$ 964,15	R\$ 24.015,03	
28	17/05/2013	R\$ 543,89	R\$ 420,26	R\$ 964,15	R\$ 23.471,14	
29	17/06/2013	R\$ 553,41	R\$ 410,74	R\$ 964,15	R\$ 22.917,74	
30	17/07/2013	R\$ 563,09	R\$ 401,06	R\$ 964,15	R\$ 22.354,65	
31	17/08/2013	R\$ 572,94	R\$ 391,21	R\$ 964,15	R\$ 21.781,70	
32	17/09/2013	R\$ 582,97	R\$ 381,18	R\$ 964,15	R\$ 21.198,73	
33	17/10/2013	R\$ 593,17	R\$ 370,98	R\$ 964,15	R\$ 20.605,56	
34	17/11/2013	R\$ 603,55	R\$ 360,60	R\$ 964,15	R\$ 20.002,01	
35	17/12/2013	R\$ 614,12	R\$ 350,04	R\$ 964,15	R\$ 19.387,89	
36	17/01/2014	R\$ 624,86	R\$ 339,29	R\$ 964,15	R\$ 18.763,03	
37	17/02/2014	R\$ 635,80	R\$ 328,35	R\$ 964,15	R\$ 18.127,23	
38	17/03/2014	R\$ 646,92	R\$ 317,23	R\$ 964,15	R\$ 17.480,31	
39	17/04/2014	R\$ 658,25	R\$ 305,91	R\$ 964,15	R\$ 16.822,06	
40	17/05/2014	R\$ 669,76	R\$ 294,39	R\$ 964,15	R\$ 16.152,30	
41	17/06/2014	R\$ 681,49	R\$ 282,67	R\$ 964,15	R\$ 15.470,81	
42	17/07/2014	R\$ 693,41	R\$ 270,74	R\$ 964,15	R\$ 14.777,40	
43	17/08/2014	R\$ 705,55	R\$ 258,60	R\$ 964,15	R\$ 14.071,85	
44	17/09/2014	R\$ 717,89	R\$ 246,26	R\$ 964,15	R\$ 13.353,96	
45	17/10/2014	R\$ 730,46	R\$ 233,69	R\$ 964,15	R\$ 12.623,51	
46	17/11/2014	R\$ 743,24	R\$ 220,91	R\$ 964,15	R\$ 11.880,27	
47	17/12/2014	R\$ 756,25	R\$ 207,90	R\$ 964,15	R\$ 11.124,02	
48	17/01/2015	R\$ 769,48	R\$ 194,67	R\$ 964,15	R\$ 10.354,54	
49	17/02/2015	R\$ 782,95	R\$ 181,20	R\$ 964,15	R\$ 9.571,60	
50	17/03/2015	R\$ 796,65	R\$ 167,50	R\$ 964,15	R\$ 8.774,95	
51	17/04/2015	R\$ 810,59	R\$ 153,56	R\$ 964,15	R\$ 7.964,36	
52	17/05/2015	R\$ 824,77	R\$ 139,38	R\$ 964,15	R\$ 7.139,58	
53	17/06/2015	R\$ 839,21	R\$ 124,94	R\$ 964,15	R\$ 6.300,38	
54	17/07/2015	R\$ 853,89	R\$ 110,26	R\$ 964,15	R\$ 5.446,48	
55	17/08/2015	R\$ 868,84	R\$ 95,31	R\$ 964,15	R\$ 4.577,65	
56	17/09/2015	R\$ 884,04	R\$ 80,11	R\$ 964,15	R\$ 3.693,60	
57	17/10/2015	R\$ 899,51	R\$ 64,64	R\$ 964,15	R\$ 2.794,09	
58	17/11/2015	R\$ 915,25	R\$ 48,90	R\$ 964,15	R\$ 1.878,84	
59	17/12/2015	R\$ 931,27	R\$ 32,88	R\$ 964,15	R\$ 947,57	
60	17/01/2016	R\$ 947,57	R\$ 16,58	R\$ 964,15	R\$ 0,00	

CONTRATO Nº 62410-605064237 / BASE_3.PACTUADA C EXCLUSÃO

PLANILHA CÁLCULO DÉBITO

REQUERENTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA

REQUERIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

DATA ATUALIZADA:	07/12/13
TAXA ANUAL:	12,00%
JUROS MORATORIO MENSAL:	1,00%

PARCELA:	964,15
TAXA MENSAL:	1,00%
JUROS MORATORIO DIÁRIO:	0,033333%

Mensal	Diário
TAXA DESCONTO P/AMORTIZ. ATÉ 12 MESES:	1,75% 0,058333%
TAXA DESCONTO P/AMORTIZ. SUPERIOR A 12 MESES:	0,91% 0,030333%
TAXA SELIC DEZ/2013:	0,79%

Nº Parcela	Vcto	Atraso/ Dias a Decorrer	Meses Antecip.	Principal	Principal Pgt	Multa 2,00%	Juros Moratórios 0,333333%	Amortização	Total	Nº Parcela	Vcto	Atraso/ Dias a Decorrer	Meses Antecip.	Principal	Principal Pgt	Multa 2,00%	Juros Moratórios 0,333333%	Amortização	Total
1 / 60	17/02/11	1024	0	964,15	-1.087,27	-2,46	-42,02	0,00	-167,63	35 / 60	17/12/13	-10	0	964,15	0,00	0,00	0,00	0,00	964,15
2 / 60	17/03/11	996	0	964,15	-1.087,27	-2,46	-40,88	0,00	-166,46	36 / 60	17/01/14	-41	1	964,15	0,00	0,00	0,00	-24,49	939,66
3 / 60	17/04/11	965	0	964,15	-1.087,27	-2,46	-39,60	0,00	-165,19	37 / 60	17/02/14	-72	2	964,15	0,00	0,00	0,00	-48,98	915,17
4 / 60	17/05/11	935	0	964,15	0,00	19,28	300,49	0,00	1.283,93	38 / 60	17/03/14	-100	3	964,15	0,00	0,00	0,00	-73,47	890,68
5 / 60	17/06/11	904	0	964,15	0,00	19,28	290,53	0,00	1.273,96	39 / 60	17/04/14	-131	4	964,15	0,00	0,00	0,00	-97,96	866,19
6 / 60	17/07/11	874	0	964,15	0,00	19,28	280,89	0,00	1.264,32	40 / 60	17/05/14	-161	5	964,15	0,00	0,00	0,00	-122,45	841,70
7 / 60	17/08/11	843	0	964,15	0,00	19,28	270,93	0,00	1.254,36	41 / 60	17/06/14	-192	6	964,15	0,00	0,00	0,00	-146,94	817,21
8 / 60	17/09/11	812	0	964,15	0,00	19,28	260,96	0,00	1.244,40	42 / 60	17/07/14	-222	7	964,15	0,00	0,00	0,00	-171,43	792,72
9 / 60	17/10/11	782	0	964,15	0,00	19,28	251,32	0,00	1.234,76	43 / 60	17/08/14	-253	8	964,15	0,00	0,00	0,00	-195,92	768,24
10 / 60	17/11/11	751	0	964,15	0,00	19,28	241,36	0,00	1.224,79	44 / 60	17/09/14	-284	9	964,15	0,00	0,00	0,00	-220,40	743,75
11 / 60	17/12/11	721	0	964,15	0,00	19,28	231,72	0,00	1.215,15	45 / 60	17/10/14	-314	10	964,15	0,00	0,00	0,00	-244,89	719,26
12 / 60	17/01/12	690	0	964,15	0,00	19,28	221,75	0,00	1.205,19	46 / 60	17/11/14	-345	11	964,15	0,00	0,00	0,00	-269,38	694,77
13 / 60	17/02/12	659	0	964,15	0,00	19,28	211,79	0,00	1.195,23	47 / 60	17/12/14	-375	12	964,15	0,00	0,00	0,00	-293,87	670,28
14 / 60	17/03/12	630	0	964,15	0,00	19,28	202,47	0,00	1.185,90	48 / 60	17/01/15	-406	13	964,15	0,00	0,00	0,00	-213,08	751,07
15 / 60	17/04/12	599	0	964,15	0,00	19,28	192,51	0,00	1.175,94	49 / 60	17/02/15	-437	14	964,15	0,00	0,00	0,00	-229,47	734,68
16 / 60	17/05/12	569	0	964,15	0,00	19,28	182,87	0,00	1.166,30	50 / 60	17/03/15	-465	15	964,15	0,00	0,00	0,00	-245,86	718,29
17 / 60	17/06/12	538	0	964,15	0,00	19,28	172,90	0,00	1.156,34	51 / 60	17/04/15	-496	16	964,15	0,00	0,00	0,00	-262,25	701,90
18 / 60	17/07/12	508	0	964,15	0,00	19,28	163,26	0,00	1.146,70	52 / 60	17/05/15	-526	17	964,15	0,00	0,00	0,00	-278,64	685,51
19 / 60	17/08/12	477	0	964,15	0,00	19,28	153,30	0,00	1.136,73	53 / 60	17/06/15	-557	18	964,15	0,00	0,00	0,00	-295,03	669,12
20 / 60	17/09/12	446	0	964,15	0,00	19,28	143,34	0,00	1.126,77	54 / 60	17/07/15	-587	19	964,15	0,00	0,00	0,00	-311,42	652,73
21 / 60	17/10/12	416	0	964,15	0,00	19,28	133,70	0,00	1.117,13	55 / 60	17/08/15	-618	20	964,15	0,00	0,00	0,00	-327,81	636,34
22 / 60	17/11/12	385	0	964,15	0,00	19,28	123,73	0,00	1.107,17	56 / 60	17/09/15	-649	21	964,15	0,00	0,00	0,00	-344,20	619,95
23 / 60	17/12/12	355	0	964,15	0,00	19,28	114,09	0,00	1.097,52	57 / 60	17/10/15	-679	22	964,15	0,00	0,00	0,00	-360,59	603,56
24 / 60	17/01/13	324	0	964,15	0,00	19,28	104,13	0,00	1.087,56	58 / 60	17/11/15	-710	23	964,15	0,00	0,00	0,00	-376,98	587,17
25 / 60	17/02/13	293	0	964,15	0,00	19,28	94,17	0,00	1.077,60	59 / 60	17/12/15	-740	24	964,15	0,00	0,00	0,00	-393,37	570,78
26 / 60	17/03/13	265	0	964,15	0,00	19,28	85,17	0,00	1.068,60	60 / 60	17/01/16	-771	25	964,15	0,00	0,00	0,00	-409,76	554,39
27 / 60	17/04/13	234	0	964,15	0,00	19,28	75,20	0,00	1.058,64										
28 / 60	17/05/13	204	0	964,15	0,00	19,28	65,56	0,00	1.049,00										
29 / 60	17/06/13	173	0	964,15	0,00	19,28	55,60	0,00	1.039,03										
30 / 60	17/07/13	143	0	964,15	0,00	19,28	45,96	0,00	1.029,39										
31 / 60	17/08/13	112	0	964,15	0,00	19,28	35,99	0,00	1.019,43										
32 / 60	17/09/13	81	0	964,15	0,00	19,28	26,03	0,00	1.009,47										
33 / 60	17/10/13	51	0	964,15	0,00	19,28	16,39	0,00	999,82										
34 / 60	17/11/13	20	0	964,15	0,00	19,28	6,43	0,00	989,86										
		Sub-Total		32.781,11	-3.261,81	590,39	4.632,04	0,00	34.741,73										

SALDO DÉVEDOR ATÉ 0//12/2013

Anexo (4)

Tabela Selic

Receita Federal

O que você procura?



Taxa de Juros Selic

A taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, relativa ao mês de setembro de 2024, aplicável no pagamento, na restituição, na compensação ou no reembolso de tributos federais, exigível a partir de 1º de outubro de 2024 é de 0,84%.

Mês/Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,60%	0,85%	0,94%	1,06%	1,09%	0,58%	0,54%	0,38%	0,15%
Fevereiro	0,49%	0,79%	0,82%	1,00%	0,87%	0,47%	0,49%	0,29%	0,13%
Março	0,55%	0,77%	1,04%	1,16%	1,05%	0,53%	0,47%	0,34%	0,20%
Abril	0,61%	0,82%	0,95%	1,06%	0,79%	0,52%	0,52%	0,28%	0,21%
Maio	0,60%	0,87%	0,99%	1,11%	0,93%	0,52%	0,54%	0,24%	0,27%
Junho	0,61%	0,82%	1,07%	1,16%	0,81%	0,52%	0,47%	0,21%	0,31%
Julho	0,72%	0,95%	1,18%	1,11%	0,80%	0,54%	0,57%	0,19%	0,36%
Agosto	0,71%	0,87%	1,11%	1,22%	0,80%	0,57%	0,50%	0,16%	0,43%
Setembro	0,71%	0,91%	1,11%	1,11%	0,64%	0,47%	0,46%	0,16%	0,44%
Outubro	0,81%	0,95%	1,11%	1,05%	0,64%	0,54%	0,48%	0,16%	0,49%
Novembro	0,72%	0,84%	1,06%	1,04%	0,57%	0,49%	0,38%	0,15%	0,59%
Dezembro	0,79%	0,96%	1,16%	1,12%	0,54%	0,49%	0,37%	0,16%	0,77%



Fonte:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic#Selicmensalmente>

https://www.portalbrasil.net/indices_selic/

ANEXO (5)

TABELA PRICE

Tabela Price, também chamada de **sistema trances de amortização**, é um método usado em amortização de empréstimo cuja principal característica é apresentar prestações (ou parcelas) iguais. O método foi apresentado em 1771 por Richard Price em sua obra "Observações sobre Pagamentos Remissivos" (em inglês: *Observations on Reversionary Payments*).

O método foi idealizado pelo seu autor para pensões e aposentadorias. No entanto, foi a partir da 2ª revolução industrial que sua metodologia de cálculo foi aproveitada para cálculos de amortização de empréstimos.

A tabela Price utiliza o regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas de um empréstimo e, dessa parcela, há uma proporção relativa ao pagamento de juros e da amortização do valor emprestado.

Tomemos como exemplo um empréstimo de \$ 1.000,00 com taxa de juros de 3% ao mês a ser pago em 4 parcelas mensais. Para calcular o valor da parcela, deve-se usar a fórmula de juros compostos combinada com a da progressão geométrica, resultando em:

$$pmt = PV * \frac{(1+i)^n * i}{(1+i)^n - 1}$$

Bem como outras fórmulas equivalentes abaixo:

$$pmt = \frac{PVi}{1 - \frac{1}{(1+i)^n}}$$

OU

$$pmt = PV * \frac{i}{1 - (1+i)^{-n}}$$

onde:

- pmt : Valor da parcela (do inglês *payment*)
- PV : Valor Presente (do inglês *Present Value*)
- i : Taxa de juros (do inglês *Interest Rate*)
- n : Número de períodos

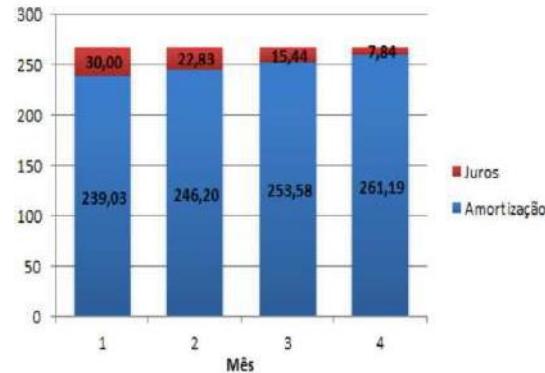
No caso do exemplo, o cálculo da parcela PMT é:

$$pmt = 1000 * \frac{0,03}{1 - \frac{1}{(1+0,03)^4}} \approx 269,03$$

Um mês depois do empréstimo, o saldo devedor cresce 3% indo para \$1.030,00, porem, como também deve ocorrer o pagamento de \$269,03, o saldo devedor passa a ser \$760,97. Perceba que o pagamento da parcela cobriu os juros de \$30,00 e também fez a amortização de \$239,03 (1.000,00 - 760,97) do valor emprestado. O mesmo ocorre nos meses seguintes, porém, como o saldo devedor diminui a cada mês, o valor das parcelas relativo ao pagamento dos juros e decrescente.

Período <i>n</i>	Saldo Devedor <i>PV - A</i>	Parcela <i>pmt</i>	Juros <i>J</i>	Amortização (A) <i>pmt - J</i>
0	1.000,00			
1	760,97	269,03	30,00	239,03
2	514,77	269,03	22,83	246,20
3	261,19	269,03	15,45	253,58
4	0,00	269,03	7,84	261,19

Exemplo de Sistema Francês de Amortização - Tabela Price



A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam. Não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Só ocorre cobrança de juros dos juros quando não acontece o pagamento.

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

- Cada prestação é composta por duas parcelas - amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa.

Analizando a segunda regra temos:

- No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrals sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acumulo de juros;

3) Em cada data de pagamento o valor da parcela de amortização (AM) deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo, a contabilização e o pagamento mensal dos juros impedem a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

O contrato do processo em questão utilizou a composição de suas parcelas no sistema PRICE (principal fixo, juros decrescentes e amortizações crescentes), comum e praxe nas operações de financiamento com parcelas fixas.

ARTIGO “TABELA PRICE SEM ANATOCISMO PARA MAGISTRADOS E ADVOGADOS”

O **SAA** e o **SAC**, calculados a juros compostos, estão contratualmente protegidos e, por essa razão, não costumam sofrer demandas judiciais pela prática do anatocismo.

O presente trabalho, que representa uma atualização do artigo publicado na Revista Conjuntura Econômica de Dezembro/14, sob esse mesmo título, tem como principal objetivo demonstrar que nos principais sistemas de amortização de financiamentos (Tabela Price, Sistema de Amortização Constante-SAC e Sistema de Amortização Americano-SAA), calculados no regime de juros compostos, não há o anatocismo. Anatocismo é o termo jurídico utilizado para se referir à capitalização de juros, ou cobrança de "juros sobre juros". Essa prática é proibida no Brasil pela lei da Usura (**decreto 22.626/33**), se utilizada em períodos inferiores a um ano. A proibição foi mantida pelo **art. 491 da lei 10.406/02 (CC)**.

Considerando que há diversas demandas judiciais cuja solução da lide depende da questão da capitalização de juros - muitas delas aguardando decisão do STF há mais de 10 anos - esse artigo está direcionado para advogados, magistrados e demais profissionais interessados no tema. Em função do público alvo, os exemplos numéricos foram elaborados de forma mais simples.

Como premissa, só serão estudados sistemas de amortizações cujas primeiras prestações ocorram no final do primeiro período do financiamento, que são os mais comuns. Ademais, o foco do estudo são os "juros remuneratórios" - que, de um lado, representam a remuneração do credor por ficar privado do uso do seu capital e, de outro, representam o custo do capital financiado para o tomador do financiamento. Os "juros moratórios" - que

constituem indenização resultante do atraso no pagamento por parte do devedor - não serão tratados neste artigo.

Mostraremos, de forma simples e pragmática que o regime de juros compostos não implica, necessariamente, cobrança de "juros sobre juros". E, o que é proibido por lei é a cobrança de juros sobre juros, em prazos inferiores a um ano.

O termo anatocismo que, nem sequer é mencionado nos dispositivos legais, só se aplica aos casos de capitalização de juros. Portanto, é mister que se esclareça que anatocismo não é sinônimo de juros compostos e sim, de juros sobre juros.

As operações de empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, e todos os estudos de viabilidade econômica e financeira, realizados no Brasil e nos demais países do mundo, são sempre realizados a juros compostos. Daí a importância de esclarecer o que é efetivamente ilegal: "juros sobre juros" e não, necessariamente, o regime de juros compostos.

Juros compostos = Juros sobre saldo devedor

O regime de juros compostos é um sistema de cálculo no qual os juros cobrados no final de cada período são calculados sobre o saldo devedor/credor do financiamento, existente no início do período correspondente. Portanto, o que há de ficar claro é se existem ou não juros no saldo do financiamento, saldo esse que poderá ser objeto de capitalização, dependendo da sua composição.

Quando os juros do período não são integralmente pagos no final do período, a parcela de juros que não for paga é, automaticamente, capitalizada. Nesse caso, sendo uma parcela do saldo devedor/credor, os juros fazem parte da base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes e, portanto, ocorrerá o anatocismo, pois haverá incidência de "juros sobre juros".

Entretanto, se os juros do período forem integralmente pagos no final do respectivo período - como ocorre em diversas situações, inclusive na Tabela Price "Tradicional" - não existe a possibilidade fática de serem capitalizados e, nesses casos, o regime de juros compostos não implica incidência de "juros sobre juros" e, portanto, não há anatocismo.

Conclui-se, dessa forma, que o anatocismo somente ocorre no regime de juros compostos quando os juros de cada período não são integralmente pagos no final dos respectivos períodos. Podemos, assim, afirmar que "juro composto" não é sinônimo de "juros sobre juros". Esse é, possivelmente, um dos principais pontos que gera controvérsias.



Por uma questão conceitual, a capitalização dos juros ou a incidência de "juros sobre juros" só ocorrerá, indubitavelmente, nas situações em que o saldo devedor contiver parcelas de juros vencidos que não foram pagas e sim capitalizadas. A partir dessa constatação, para que se avalie a presença do anatocismo no caso concreto, é indispensável que se conheça a subdivisão dos valores das prestações do financiamento, nas suas parcelas de amortização e juros. Somente com o conhecimento do valor da amortização e dos juros, é possível verificar se os valores das prestações são suficientes para liquidar os juros devidos em cada período e, assim, constatar a existência ou não do anatocismo.

Pagamentos de juros têm prioridade sobre amortizações

O pagamento dos juros de cada período tem prioridade sobre as amortizações, conforme determina o art. 354 do CC, salvo estipulação contratual em sentido contrário. A íntegra desse artigo é a seguinte:

"Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital"

Entende-se capital como amortização. Assim, as amortizações contidas em cada prestação são, posteriormente, calculadas pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela que foi aplicada na liquidação dos juros do período. A segregação da parcela de juros e amortização, com a prioridade ao pagamento de juros é prática adotada nos livros de matemática financeira, brasileiros e estrangeiros e está presente na calculadora financeira HP 12C e na planilha eletrônica Excel.

Analisamos, a seguir, os três principais Sistemas de Amortização de Financiamentos (Americano, SAC e Tabela Price), que são calculados no regime de juros compostos, para discutir a questão do anatocismo em cada um deles.

Sistema de amortização americano - SAA - Sem anatocismo

No Sistema Americano de Amortização - SAA os juros são pagos integralmente no final de cada período e a amortização do principal é feita de uma só vez, no final do prazo do financiamento, com valor igual ao do principal do contrato. Como se pode ver, esse é um sistema de financiamento que, por conceito, não capitaliza juros, uma vez que deve haver pagamento integral dos juros de cada período. No entanto, vamos demonstrar que no SAA, apesar de se tratar de um regime de juros compostos, não há a cobrança de "juros sobre juros".



Para isso, vamos considerar um financiamento com um principal de R\$1.000,00 para ser liquidado pelo SAA, em um prazo de 4 meses, com uma taxa de juros de 1% ao mês. Nesse sistema de amortização, os quatro pagamentos dos juros mensais têm o mesmo valor de $R\$1.000,00 \times 1\% = \$10,00$, e o principal de R\$1.000,00 é liquidado no final do quarto mês, juntamente com o pagamento da última parcela de juros. Sendo assim, os juros de cada período têm sempre o mesmo valor, equivalente ao valor do principal multiplicado pela taxa de juros, dando a falsa impressão de que o SAA, opera a juros simples e não a juros compostos.

Deve-se atentar que apesar do valor dos juros ser sempre calculado sobre R\$ 1.000,00 tratasse de regime composto, já que a base de cálculo dos juros de cada período é sempre o valor do saldo do financiamento no início do período que, nesse sistema, tem o mesmo valor do principal. Vejamos: no final de cada período, o saldo devedor atinge o valor de R\$1.010,00 e como os juros de R\$10,00 são integralmente pagos, o saldo devedor volta para o patamar de R\$1.000,00, que é, ao mesmo tempo o saldo do início do período e o valor do principal. Assim, o SAA é um sistema a juros compostos, sem capitalização de juros e, portanto, sem anatocismo.

Sistema de amortização constantes - SAC - Sem anatocismo

No sistema SAC o valor da amortização é calculado, dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento. Por sua vez, os juros são calculados sobre o saldo devedor do início de cada período, multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo. O valor das prestações é, portanto, decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. No SAC, da mesma forma que no SAA, não há capitalização de juros e os cálculos obedecem, rigorosamente, os conceitos do regime de juros compostos, sem anatocismo. Importante destacar que os contratos de financiamento tanto no SAA como no SAC definem com precisão os valores das amortizações e dos juros de cada período.

Tabela price - Sem anatocismo

A Tabela Price "Tradicional" é um sistema de amortização de financiamentos, também conhecida como Sistema de Amortização Francês, que consiste na liquidação do financiamento através de prestações periódicas de mesmo valor, ao longo de todo o prazo do financiamento. Nesse sistema, as prestações de mesmo valor são pré-calculadas pelo regime de juros compostos e os contratos de financiamento costumam apenas estipular o valor das prestações, sem especificar os seus desdobramentos nas suas parcelas de amortização e de juros.

A ocorrência do anatocismo na Tabela Price dependerá, fundamentalmente, dos valores das amortizações e juros contidos em cada prestação.

O critério internacionalmente adotado para a subdivisão das prestações da Tabela Price "Tradicional" em suas parcelas de amortização e juros, prioriza o pagamento dos juros de cada período, tal como determinado pelo art. 354 do CC. As amortizações contidas em cada prestação são, posteriormente, calculadas pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela que foi aplicada na liquidação dos juros do período.

O Quadro 1, a seguir, mostra os valores da Tabela Price "Tradicional" na liquidação de um financiamento de R\$100.000,00, no prazo de quatro meses, com a taxa de juros de 10% ao mês, a juros compostos. A prestação mensal obtida pelas calculadoras financeiras tem o valor de R\$31.547,08.

Quadro 1 - Tabela Price "Tradicional" - Juros Compostos - Sem Anatocismo					
Mês	Juros Devidos (A)	Pagamentos no Final do Mês			Saldo Devedor de Principal (E)
		Prestação (B)	Juros (C) = (A)	Amortização (D) = (B) - (C)	
0					100.000,00
1	10.000,00	31.547,08	10.000,00	21.547,08	78.452,92
2	7.845,29	31.547,08	7.845,29	23.701,79	54.751,13
3	5.475,11	31.547,08	5.475,11	26.071,97	28.679,16
4	2.867,92	31.547,08	2.867,92	28.679,16	0,00
		Soma		100.000,00	

É de se destacar no Quadro 1 dessa Tabela Price "Tradicional":

- Os juros devidos de cada mês (Coluna A) são calculados pela aplicação da taxa de juros (10%) sobre o saldo devedor do início do mês. Por exemplo, no final do 1º mês temos $10.000,00 = 100.000,00 \times 10\%$.
- Os juros devidos em cada mês [Coluna (A)] são integralmente pagos no final do respectivo mês [(coluna (C))], o que faz evitar a capitalização de juros;
- O saldo devedor no final de cada mês [coluna (E)], só contém valores de principal;
- Os pagamentos dos juros têm prioridade sobre os pagamentos das amortizações, atendendo ao disposto no art. 354 do CC;
- Os juros decrescem e as amortizações crescem ao longo do prazo do financiamento;

Distorções da tabela price para comprovação de suposto anatocismo

Existem, entretanto, profissionais do mercado, inclusive peritos judiciais, que consideram a Tabela Price como uma soma de vários financiamentos independentes, de pagamento

único a termo, de mesmo valor, porém com prazos diferentes. Para diferenciá-la da "Tabela Price "Tradicional" vamos denominá-la de Tabela Price "Distorcida".

Nessa Tabela Price "Distorcida", a 1a prestação representa um financiamento cuja amortização é o seu valor presente, a 2a prestação representa um novo financiamento cuja amortização é o seu valor presente, e assim por diante. A soma dos valores presentes de cada prestação é igual ao valor do principal do financiamento. Nesta sistemática, cada prestação é independente das demais, e deve isoladamente pagar os juros de todos os períodos anteriores, somente a ela vinculados, desde o início do contrato. Esses juros anteriores, de cada prestação, são capitalizados até a data do pagamento da prestação correspondente, instalando-se, assim, o anatocismo. Apenas a primeira prestação é que não apresenta juros capitalizados, pois os juros do primeiro período são pagos integralmente. Todas as demais prestações apresentam juros capitalizados.

De acordo com esse método de cálculo, do qual, com a devida vénia, discordamos veementemente, o pagamento das amortizações tem preferência sobre o pagamento dos juros. Em primeiro lugar, são pagas as amortizações; o restante é, posteriormente, usado para liquidação dos juros. Essa prioridade pelas amortizações contraria os critérios adotados nos livros de matemática financeira e calculadoras financeiras, e só é válida se prevista em contrato, sob pena de violar o artigo 354 do CC.

O Quadro 2, a seguir, mostra os valores dessa Tabela Price "Distorcida", utilizada na liquidação de um financiamento com os mesmos dados do exemplo anterior - Quadro 1. No exemplo a seguir, a prestação mensal, também obtida pela HP-12C, tem o valor de R\$31.547,08.

Quadro 2 - Tabela Price "Distorcida" a Juros Compostos com Suposto Anatocismo							
Mês (n)	Fator Desc. Composto $1/(1+i)^n$ (A)	Juros Devidos (B)	Pagamentos no Final do Mês			Juros Não Pagos (F)=(B)-(E)	Saldo Devedor Principal (+) Juros (G)
			Prestação (PMT) (C)	Amortização VP de PMT (D)=(C) x (A)	Juros Pagos (E)=(C)-(D)		
0							100.000,00
1	0,90909	10.000,00	31.547,08	28.679,16	2.867,92	7.132,08	78.452,92
2	0,82645		31.547,08	26.071,97	5.475,11		54.751,13
3	0,75131		31.547,08	23.701,79	7.845,29		28.679,16
4	0,68301		31.547,08	21.547,08	10.000,00		0,00
			Soma		100.000,00		

É de se destacar no Quadro 2 - Tabela Price "Distorcida":

- A amortização do 1o mês (R\$28.679,16) é o valor presente da 1ª prestação de R\$31.547,08 e, os juros pagos no 1o mês (R\$2.867,08) são iguais à diferença entre a prestação e a

respectiva amortização, o que demonstra que os pagamentos das amortizações têm prioridade sobre os pagamentos dos juros, diferente do que determina o art. 354 do CC;

- Os juros devidos no 1º mês são, indubitavelmente, iguais a R\$100.000,00 x 10% = R\$10.000,00. No entanto, os juros efetivamente pagos no final desse período têm o valor igual a R\$2.867,08, restando, portanto, R\$7.132,08 de juros vencidos e não pagos, que são capitalizados - gerando o anatocismo - e passam a fazer parte do saldo devedor de R\$78.452,92.
- As prestações - que têm o mesmo valor nos Quadros 1 e 2 - são subdivididas de forma diferente nas suas parcelas de amortização e juros
- Os saldos devedores dos Quadros 1 e 2 também têm o mesmo valor, no entanto, no quadro 1, o saldo devedor é formado exclusivamente pelo principal e, no Quadro 2, o saldo é formado tanto pelo principal e por juros vencidos.
- Os juros crescem e as amortizações decrescem ao longo do prazo do financiamento, estabelecendo uma lei de formação inversa à da Tabela Price "Tradicional" .

Todo e qualquer sistema de amortização de contrato de financiamento é composto de um único principal, indivisível e, de um conjunto de prestações que devem ser solidárias e comprometidas com a liquidação do contrato. As garantias contratuais são apresentadas para cobrir o risco de um único principal liberado no financiamento.

Sob a ótica da Tabela Price "Distorcida", na medida em que o valor do principal foi subdividido criando multi financiamentos, cada prestação liquida a parte do principal a ela atribuída e também os respectivos juros devidos desde o início até a data de pagamento da respectiva prestação. Assim, por essa dinâmica, a 1ª. prestação paga apenas os juros que cabem a ela, apesar do seu montante ser suficiente para liquidar os juros das prestações subsequentes, que acabam sendo capitalizados por falta de pagamento, descumprindo a lei.

Não à toa, o art. 354 do CC determina a priorização do pagamento dos juros com o objetivo de impedir sistemáticas como a da Tabela Price "Distorcida" que instaliam o anatocismo. E, dito isso e, entendemos que: considerar as prestações do financiamento como a soma de vários financiamentos independentes é uma mera construção teórica que não faz sentido financeiro e que não atende dispositivos legais.

Prestação da price não se altera pela presença ou não do suposto anatocismo

Pertinente citar que priorizar o pagamento dos juros ou das amortizações na subdivisão das prestações não altera o valor da prestação. Assim, a presença ou não do anatocismo na Tabela Price não interfere no valor total a ser pago pelos mutuários dos financiamentos. Não é o fato de as prestações da Tabela Price serem calculadas no regime de juros compostos que gera a prática do anatocismo. O fator decisivo para a presença do

anatocismo é a definição do critério a ser usado no desdobramento das prestações em suas parcelas de amortização e juros.

Usualmente, a subdivisão das prestações em amortização e juros não é definida nos termos contratuais, tornando a Tabela Price "Tradicional" vulnerável à prática do anatocismo. Para eliminar essa vulnerabilidade, bastaria que as instituições financeiras passassem a especificar em seus contratos de financiamento com base na Tabela Price "Tradicional", um quadro com os valores das amortizações e dos juros de cada prestação, seguindo a sistemática Internacional que prioriza o pagamento dos juros.

Distorções no SAA e SAC pelo suposto anatocismo

O SAA e o SAC também são considerados por esses profissionais como uma soma de vários financiamentos independentes, com prazos diferentes, e dessa forma passam a apresentar o anatocismo. Entretanto, há obstáculos para a utilização da sistemática de subdividir o principal em financiamentos independentes, senão vejamos:

- Os contratos de financiamentos nesses dois sistemas de amortização especificam os valores das amortizações e juros contidos em cada prestação;
- As amortizações do SAC são conceitualmente constantes e, com a imposição de multi financiamentos passariam a ser decrescentes;
- Os juros periódicos do SAA passariam a conter uma parcela de amortização, contrariando os termos do contrato que determinam pagamento integral de juros.

Conclusão

O SAA e o SAC, calculados a juros compostos, estão contratualmente protegidos e, por essa razão, não costumam sofrer demandas judiciais pela prática do anatocismo.

No caso da Tabela Price, há frequentes questionamentos sobre o anatocismo que poderiam ser facilmente evitados pela inclusão de cláusulas contratuais com especificação sobre pagamentos de juros e amortização, atendendo, assim, o artigo 354 do CC que prioriza o pagamento dos juros em detrimento das amortizações.

Assim, na medida em que os contratos de financiamentos, com liquidação pela Tabela Price, façam as especificações necessárias sobre juros e amortizações e que prevaleçam - de forma expressa - os conceitos internacionais da Tabela Price "Tradicional", o questionamento sobre a presença do anatocismo deixaria de ser objeto de demandas judiciais, o que s.m.j. facilitaria a vida das instituições financeiras, do judiciário e dos mutuários.



*Abelardo de Lima Puccini é autor do livro de *Matemática Financeira Objetiva e Aplicada*, Editora Saraiva , 10a Edição, 2017. Professor de *Matemática Financeira e Análise de Investimentos* no IAG =PUC/RJ e COPPEAD/UFRJ.

Fonte:<https://www.migalhas.com.br/depeso/315562/tabela-price-sem-anatocismo-para-magistrados-e-advogados>



ANEXO (6)

SÚMULA 296 “ COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JUROS REMUNERATÓRIOS

Comissão de permanência - Possibilidade de cobrança desde que não cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios

Tema atualizado em 11/2/2020.

“2. No mérito, não existe ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outras verbas. Como foi lembrado pelo Juízo singular, restou clara a opção da Exequente/Apelada pela cobrança de comissão de permanência durante o período de anormalidade e, como ela mesma afirma, abre mão de cumular a cobrança com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios ou multa contratual, nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ.

(...)

4. Conforme orientação do Colendo STJ, é lícita a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. (AgRg no REsp 114241/SP - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - Dje 18/10/2011).“

Acórdão 1217842, 07167562620188070007, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 02/12/2019.

Trecho de acórdão

“A Comissão de Permanência foi inserida no ordenamento jurídico pela Resolução n 1.129/86, editada o pelo Banco Central na forma do art. 9 da Lei n 4.595/64, cuja norma facultou a cobrança do referido encargo, a ser calculado às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, verbis:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos”.

(...)



Ocorre que, de acordo com o entendimento pacífico da jurisprudência, a cobrança de comissão de permanência, também denominada juros remuneratórios para operações em atraso é permitida, desde que não cumulada com os demais encargos da mora, como correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ), juros de mora e multa (AgRg no REsp 816.490/RS, AgRg no Ag 1116656/PR, entre outros), observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula 294 do STJ).”

[Acórdão 1209901](#), 07373378020188070001, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 06/11/2019.

Súmulas

Súmula 30 do STJ – "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

Súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Súmula 296 do STJ – "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472 do STJ - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Recurso repetitivo

Tema 52/STJ – tese firmada: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” [REsp 1058114/RS](#)

Acórdãos representativos

[Acórdão 1222412](#), 07068480820198070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 04/12/2019, publicado no PJe: 19/12/2019;

[Acórdão 1220924](#), 00062542420178070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 04/12/2019, publicado no PJe: 16/12/2019:

[Acórdão 1218383](#), 07160939520188070001, Relatora: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no PJe: 04/12/2019:

[Acórdão 1217047](#), 07055945220188070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019. publicado no PJe: 27/11/2019:

[Acórdão 1215131](#), 00047330320158070005, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 06/11/2019, publicado no PJe: 25/11/2019:



Veja também

[Ação revisional de contrato - mora do autor](#)

[Comissão de permanência – cédula de crédito rural](#)

Referências

[Art. 5º, parágrafo único e art. 71, ambos do Decreto-Lei 167/1967;](#)

[Lei 4.595/1964.](#)